

## **Manual de Procedimentos Operacionais**

Manual de procedimentos operacionais aplicáveis nas importações i. de material usado; ii. de bens sujeitos a exame de similaridade; iii. de bens amparados por cotas tarifárias ou não tarifárias; e iv. com indícios de infração à legislação de comércio exterior, conforme art. 22 da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023.

4<sup>a</sup> edição

## Índice

<b>PARTE I – Dos Pedidos de Licença de Importação Processados por meio do Módulo Siscomex</b>	
<b>Importação LI .....</b>	<b>4</b>
1. Informações Gerais sobre pedidos de Licença de Importação emitidos por meio do módulo Siscomex Importação LI sujeitos à análise do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex).....	5
2. Prorrogação de validade das Licenças de Importação emitidas por meio do módulo Siscomex Importação LI.....	7
3. Bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, caput e §1º) .....	8
4. Bens de capital usados – Importações permitidas com dispensa de Apuração de Produção Nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º) .....	11
5. Bens de capital usados – Situações em que há a dispensa de licenciamento pelo Decex (Portaria Secex nº 249/2023, art. 29, §5º) .....	15
6. Bens de Consumo usados (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 35 a 38) .....	16
7. Apuração de Produção Nacional e Contestação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 41 e 42)20	
8. Importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção e Células de Produção usadas (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 32 a 34) .....	24
9. Reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico (Portaria Secex nº 249/2023, art. 39, §§ 1º e 2º) 26	
10.Importação de bens sujeitos ao exame de similaridade (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 25 a 28) 27	
11.Cotas tarifárias e não tarifárias de importação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 23 e 24). 34	
12.Indícios de infração à legislação de comércio exterior (Portaria Secex nº 249/2023, art. 43)37	
<b>PARTE II – Dos Pedidos de Licença de Importação Processados por meio do Módulo LPCO</b>	
<b>Importação.....</b>	<b>38</b>
1. Informações Gerais sobre pedidos de Licença de Importação emitidos por meio do módulo LPCO sujeitos à análise do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) .....	39
2. Prorrogação da validade das Licenças de Importação emitidas por meio do módulo LPCO . 41	
3. Bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, caput e § 1º) .....	42
4. Bens de capital usados – Importações permitidas com dispensa de Apuração de Produção Nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, § 2º) .....	46
5. Bens de capital usados – Situações em que há a dispensa de licenciamento pelo Decex (Portaria Secex nº 249/2023, art. 21, § 2º e art. 29, § 5º) .....	50
6. Bens de Consumo usados (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 35 a 38) .....	51
7. Apuração de Produção Nacional e Contestação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 41 e 42)56	

8. Importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção e Células de Produção usadas (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 32 a 34) .....	60
9. Reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico (Portaria Secex nº 249/2023, art. 39, §§ 1º e 2º) 63	
10. Importação de bens sujeitos ao exame de similaridade (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 25 a 28) 64	
11. Cotas tarifárias e não tarifárias de importação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 23 e 24). 74	
12. Indícios de infração à legislação de comércio exterior (Portaria Secex nº 249/2023, art. 43) 77	

**PARTE I – Dos Pedidos de Licença de Importação Processados por meio  
do Módulo Siscomex Importação LI**

## **1. Informações Gerais sobre pedidos de Licença de Importação emitidos por meio do módulo Siscomex Importação LI sujeitos à análise do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex)**

1.1. Todos os pedidos de Licença de Importação (LI) envolvendo o ingresso no Brasil de material usado e de bens sujeitos a exame de similaridade deverão ser registrados necessariamente no ambiente “Web” do Siscomex, acessível por meio do endereço siscomex.gov.br. Os pedidos de LI não poderão ser registrados na versão “Desktop – VB”, conforme Notícia Siscomex de Importação nº 65, de 18/07/2017.

1.2. Em todos os pedidos de LI registrados no Siscomex, com anuênciia do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), o importador deverá fazer constar no campo “Informações Complementares” da LI o amparo normativo que autoriza a importação da mercadoria. Ou seja, deverá(ão) ser mencionado(s) o(s) dispositivo(s) específico(s) da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, que ampara(m) a importação.

1.3. Nos pedidos de LI registrados no Siscomex envolvendo a importação de material usado e de bens sujeitos a exame de similaridade, o importador deverá preencher o campo “Modelo” da LI. Sempre que possível, o importador deverá também preencher os campos “Marca”, “Número de Série” e “Ano de Fabricação” da LI.

1.3.1. No caso da importação de material usado, uma vez deferida a LI, as informações constantes dos campos próprios “Modelo”, “Marca”, “Número de Série” e “Ano de Fabricação” migram automaticamente para o campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da Declaração de Importação. Assim, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no campo “Informações Complementares”, tais informações não devem ser duplicadas no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”).

1.3.2. No caso da importação de bens novos sujeitos a exame de similaridade, a migração das informações mencionada no item 1.3.1 não ocorre. Ou seja, as informações constantes dos campos próprios “Modelo”, “Marca”, “Número de Série” e “Ano de Fabricação”, caso necessário, devem ser duplicadas no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da LI.

1.4. A informação constante do campo “Modelo” da LI é o que identifica um determinado bem na Consulta Pública e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. Por essa razão, cada “modelo” deve se referir a um único bem (ou seja, a uma única “Descrição Detalhada da Mercadoria”), e cada bem distinto (portanto com descrição diferente de qualquer outro bem para o qual já foi apurada existência de produção nacional) deve se referir a um único “modelo”.

1.5. No campo “Modelo” da LI deverá ser informado preferencialmente o modelo comercial do bem a ser importado. Caso o bem não tenha modelo comercial ou haja necessidade de alterar essa informação para distinguir o bem importado de outro que conste na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, conforme explicado no item 1.4, o importador poderá utilizar qualquer outra palavra ou expressão que identifiquem o bem.

1.5.1. O importador deverá evitar o uso de caracteres especiais, tais como acentos, “Ç”, “\*”, “/”, “\$”, “%”, “&”, dentre outros, no preenchimento do campo “Modelo”.

1.6. Ao preencher o pedido de LI, caso se trate de material usado, o importador deverá selecionar o “Enquadramento Material Usado”, que pode ser “Admissão Temporária” ou “Nacionalização”. No caso de “Nacionalização”, o importador deverá selecionar o “Tipo de Operação” em que se enquadra a sua importação. Caso não encontre a opção específica, deverá ser selecionada a opção “Outros”.

1.7. No que se refere ao andamento do pedido de LI, o importador deverá acompanhar as informações correspondentes por meio de consulta ao Siscomex, conforme art. 9º, parágrafo único, da Portaria Secex nº 249/2023, de forma a preservar o sigilo de que se revestem tais operações e de permitir maior agilidade na condução dos serviços.

1.8. As anuências do Decex nos licenciamentos serão concedidas sem restrição de embarque. Desta forma, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro de importação.

1.9. Apesar da regra descrita no item 1.8, quando o pedido de Licença de Importação estiver sujeito a licenciamento por mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, prevalecerá a exigência de licenciamento prévio ao embarque se ao menos um deles a impuser, conforme art. 6º, §2º, da Portaria Secex nº 249/2023.

1.10. O Decex poderá solicitar, por meio de exigência, outros documentos para instruir o pedido de LI, conforme art. 7º, §2º, da Portaria Secex nº 249/2023. Nessa situação, caso solicitado pelo Decex, os documentos deverão ser apresentados no módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex.

1.11. Em caso de descumprimento dos procedimentos e instruções contidos neste Manual, o pedido de LI poderá ser colocado “em exigência”, quando verificadas situações sanáveis, conforme art. 13 da Portaria Secex nº 249/2023, ou indeferido, quando verificadas situações insanáveis, conforme art. 14, inciso I, da mesma norma.

## **2. Prorrogação de validade das Licenças de Importação emitidas por meio do módulo Siscomex Importação LI**

2.1. A Licença de Importação concedida será válida por até 180 (cento e oitenta) dias para fins de registro da Declaração de Importação (DI). Extrapolado esse prazo sem o início do despacho aduaneiro, a LI será convertida automaticamente pelo sistema para o status “vencida” e ficará indisponível para utilização a partir dessa data.

2.2. Para importações de material usado ou de bens sujeitos a exame de similaridade, o importador poderá solicitar ao Decex a prorrogação da validade de embarque e da validade de despacho da Licença de Importação por meio do e-mail institucional [decex.usim@mdic.gov.br](mailto:decex.usim@mdic.gov.br). Para importações de bens amparados por cotas tarifárias e não tarifárias, a solicitação deve ser feita por meio do e-mail institucional [decex.coimp@mdic.gov.br](mailto:decex.coimp@mdic.gov.br). Recomenda-se que a solicitação seja feita antes de expirar a validade e, inclusive, no caso da validade de despacho, é recomendável que o pedido seja apresentado em até 5 dias antes da data final.

2.3. Pedidos de prorrogação feitos por meio do campo “Informações Complementares” ou qualquer outro campo da LI não serão considerados. Além disso, vale ressaltar que o registro de LI substitutiva não se presta para prorrogação de validade de licença original emitida.

2.4. Caso a Licença de Importação possua mais de uma anuência, promovida por órgãos anuentes distintos, o pedido de prorrogação de validade deverá ser dirigido a cada um dos órgãos responsáveis.

### **3. Bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, caput e §1º)**

3.1. Serão autorizadas importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados, cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de capital” ou “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”. A mercadoria estará sujeita a apuração de produção nacional, conforme art. 30 c/c art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023.

3.1.1. Serão considerados como “bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como bem de capital, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Complementares” do pedido de LI.

3.1.2. Serão considerados como “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Complementares” do pedido de LI.

3.1.3. Na hipótese dos itens 3.1.1 e 3.1.2, o importador deverá fazer constar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, uma das seguintes declarações, conforme o caso: *“Declaro que o bem importado é classificado como bem de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”* ou *“Declaro que o bem importado é classificado como partes, peças ou acessórios de bens de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”*.

3.2. Nas operações sujeitas a apuração de produção nacional de que trata o art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador deverá sempre verificar se já houve essa apuração, consultando a relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. O Decex disponibiliza esta relação na página do Siscomex, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>.

3.3. Caso o bem a ser importado conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador deverá preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI exatamente com as mesmas informações que constam na referida relação.

3.4. Caso o bem a ser importado não conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, até a data do registro do pedido de LI, o importador deverá encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

3.4.1. Serão indeferidos, no momento da análise, os pedidos de LI que não tenham catálogo técnico ou memorial descritivo disponibilizados ao Decex ou caso o dossiê não tenha sido devidamente vinculado ao pedido de LI correspondente.

3.5. O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá:

- a) conter a completa descrição técnica e aplicação do bem, e, se possível, foto e/ou layout do bem, mas não deverá apresentar dados que identifiquem a operação, como: identificação do responsável pela elaboração do catálogo, do importador ou exportador, número de série e ano de fabricação do bem, número da LI, entre outros;
- b) constar em um único documento com extensão em “PDF”;
- c) ser redigido em língua portuguesa ou, caso não seja possível, estar acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e
- d) ser nomeado exatamente com o mesmo nome preenchido no campo “Modelo” do pedido de LI, conforme itens 1.4 e 1.5 deste Manual. Se, por exemplo, o modelo do equipamento for “ABC12”, o catálogo deverá ser nomeado no dossiê eletrônico como “ABC12.pdf”.

3.6. O catálogo técnico ou o memorial descritivo deverá conter informações técnicas e características detalhadas dos produtos, não se confundindo com o manual de uso do equipamento.

3.7. Não poderão compor um mesmo pedido de Licença de Importação bens que tenham características distintas entre si. Ou seja, não poderão compor o mesmo pedido de Licença de Importação itens que tenham descrições e/ou modelos diferentes.

3.8. No caso das importações de partes, peças e acessórios, o importador deverá declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” dos pedidos de LI, a finalidade exclusiva do bem importado, conforme art. 30, §1º, da Portaria Secex nº 249/2023. Ou seja, o importador deverá declarar que o bem será:

- a) *“empregado exclusivamente na prestação de serviços de assistência técnica de bens de capital”*; ou
- b) *“empregado exclusivamente na manutenção de bens de capital”*.

3.8.1. As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

3.9. No caso de combinações de máquinas ou unidades funcionais, o importador deverá:

3.9.1. Fazer constar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, a seguinte declaração: “Declaro que o bem importado é um equipamento único, que não pode ser desmembrado, não se confundindo com uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção”.

3.9.2. Encaminhar, conforme itens 3.4 a 3.6 deste Manual, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar, apresentando, no próprio catálogo/memorial, uma fotografia e um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

3.9.3. O enquadramento dos bens como combinações de máquinas ou unidades funcionais deverá estar de acordo com as disposições contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) sobre o assunto. Diante disso, em caso de dúvida, antes do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a possibilidade de combinação dos vários produtos em um mesmo código da NCM.

#### **4. Bens de capital usados – Importações permitidas com dispensa de Apuração de Produção Nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º)**

4.1. Nas situações descritas no art. 30, §2º, da Portaria Secex nº 249/2023, a autorização de importação com dispensa da apuração de produção nacional se aplicará aos bens cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de capital” ou “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

4.2. Nessas situações há também a permissão de importação de partes, peças e acessórios de bens de capital usados com a dispensa da exigência de que tenham emprego exclusivo para finalidade de prestação de serviços de assistência técnica ou manutenção de bens de capital, sendo necessário que os códigos NCM referentes a essas partes, peças e acessórios constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

4.3. Nessas situações também serão considerados como “bens de capital” ou “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de consumo”, “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como bem de capital ou como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, conforme instruções constantes do item 3.1.3 deste Manual.

4.4. São autorizadas as importações mencionadas nos itens 4.1 e 4.2 nas seguintes situações:

- a) embarcações para transporte de carga e passageiros e embarcações pesqueiras;
- b) partes, peças e acessórios recondicionados, para a reposição ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (ver item 4.5);
- c) partes, peças e acessórios usados destinados ao reparo ou à manutenção de bens de informática ou telecomunicações no País (ver item 4.6);
- d) bens referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975;
- e) bens admitidos em regime aduaneiro especial de drawback suspensão;
- f) moldes e ferramentas;
- g) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica;
- h) bens admitidos em regime de admissão temporária;
- i) bens usados que integrarem a importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção (ver item 8);
- j) hipóteses de exceção às regras de importação de bens usados conforme o art. 40 da Portaria Secex nº 249/2023;
- k) importações de bens usados idênticos a bens contemplados com ex-tarifário relacionados no Anexo I da Resolução Gecex nº 322 e no Anexo I da Resolução Gecex nº 323, ambas de 4 de abril de 2022 (ver item 4.7);
- l) importações de bens usados idênticos a bens relacionados no Anexo Único da Resolução Gecex nº 311, de 24 de fevereiro de 2022, exceto os bens que tenham sido

- relacionados com base nos incisos II ou IV do art. 13 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019 (ver item 4.7); e
- m) de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e ferramentas, bem como suas partes e peças, sob a forma de doação à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades benéficas (ver item 4.8).

#### **4.5. Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – “BIT recondicionados” (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, III)**

4.5.1. Além de observar o item 3.7, na importação de partes, peças e acessórios recondicionados, para a reposição ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações, cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)” o importador deverá:

4.5.1.1. Declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” dos pedidos de LI, a seguinte frase: *“o bem foi recondicionado pelo próprio fabricante ou por terceiro por ele credenciado e será utilizado para reposição ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (informar o bem de informática ou telecomunicações objeto de reposição ou reparo a partir do bem a ser importado, assim como o código da NCM desse primeiro bem)”*.

4.5.1.2. O código da NCM do bem objeto de reposição ou reparo a partir do bem a ser importado deverá estar grafado na TEC (Tarifa Externa Comum) como BIT (Bens de Informática e de Telecomunicações). Essa informação pode ser verificada em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>.

4.5.1.3. As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

4.5.1.4. Caso a mercadoria a ser importada não seja um bem recondicionado, aplicam-se os procedimentos da regra geral de partes, peças e acessórios usados.

#### **4.6. Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – “utilizados no reparo ou manutenção de BIT” (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, IV)**

4.6.1. Além de observar o item 3.7, na importação de partes, peças e acessórios usados destinados no reparo ou na manutenção de bens de informática ou telecomunicações no País, cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)” o importador deverá:

4.6.1.1. Declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” dos pedidos de LI, a seguinte frase: *“o bem será utilizado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele credenciado, para reparo ou manutenção de bens de informática ou*

*telecomunicações (informar o bem de informática ou telecomunicações objeto de reparo ou manutenção a partir do bem a ser importado, assim com o código da NCM desse primeiro bem)".*

4.6.1.2. O código da NCM do bem objeto de reparo ou manutenção a partir do bem a ser importado deverá estar grafado na TEC (Tarifa Externa Comum) como BIT (Bens de Informática e de Telecomunicações). Essa informação pode ser verificada em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>.

4.6.1.3. O Decex poderá solicitar que o importador comprove que o bem importado será utilizado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele credenciado.

4.6.1.4. As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

#### **4.7. Bens usados idênticos a bens contemplados com ex-tarifário (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, XII e XIII)**

4.7.1. A descrição do equipamento no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI deverá iniciar obrigatoriamente com a expressão “Ex”, seguida do número do ex-tarifário e do seu respectivo texto, por exemplo, “Ex 001 – Máquina...”.

4.7.1.1. Salvo nas situações em que o próprio ex-tarifário admite intervalos, a descrição contida no pedido de LI deverá ser idêntica ao que consta na descrição do ex-tarifário, sem qualquer complementação. Nas situações em que há intervalos, a descrição fornecida deverá ser idêntica ao ex-tarifário e eventuais características específicas do bem que se deseja importar referentes a esses intervalos deverão ser informadas entre parênteses, logo após cada respectivo intervalo, por exemplo “(...) altura compreendida entre 10 e 20m (18m), comprimento compreendido entre 5 e 20m (15m)”.

4.7.1.2. Caso seja necessário informar qualquer característica técnica do produto que não conste da descrição do ex-tarifário concedido, seja voluntariamente, por solicitação de outro órgão anuente ou por determinação da Receita Federal, o importador deverá observar os requisitos da Seção III do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023, ou seja, o bem será submetido à regra geral de apuração de produção nacional.

4.7.1.3. Além disso, conforme item 1.6 deste Manual, ao preencher o pedido de LI, o importador deverá selecionar no campo “Enquadramento Material Usado” a opção “Nacionalização” e, no campo “Tipo de Operação”, selecionar a opção “Ex-Tarifário”.

#### **4.8. Doação a órgãos, entidades e instituições (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, XIV)**

4.8.1. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

a) carta de doação ou outro documento equivalente, devidamente assinada, contendo a lista de itens que serão doados; e

b) tradução do inteiro teor da carta de doação (inclusive a lista dos itens que serão doados). Não há necessidade de tradução juramentada, bastando a simples tradução para o vernáculo.

4.8.2. Nessa situação, o pedido de LI deverá ser registrado “sem cobertura cambial”, com o motivo relacionado à doação.

## **5. Bens de capital usados – Situações em que há a dispensa de licenciamento pelo Decex (Portaria Secex nº 249/2023, art. 29, §5º)**

5.1. As importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios usados são dispensadas de licenciamento nas seguintes situações, elencadas no art. 29, §5º, incisos I a III, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) importação de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios;
- b) admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização;
- c) nacionalização ou transferência de regime aduaneiro de bens que tenham ingressado no País como novos ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica.

5.1.1. Nessas situações, fica dispensado ao importador declarar a condição “material usado” no Módulo Siscomex Importação LI.

5.1.2. No caso das aeronaves e seus motores, hélices ou outras partes importadas, conforme art. 29, §5º, inciso I, da Portaria Secex nº 249/2023, e que sejam destinadas ao uso civil, os requisitos estabelecidos na regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) deverão ser atendidos.

## **6. Bens de Consumo usados (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 35 a 38)**

6.1. Em regra, não será autorizada pelo Decex a importação de bens de consumo usados, bem como seus componentes, partes, peças e acessórios.

6.2. Excetuam-se da vedação contida no item 6.1, as importações de bens de consumo usados nas seguintes situações, elencadas no art. 35, §1º, incisos I a IX, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) doação a órgãos, entidades e instituições;
- b) bens derivados de herança;
- c) remessas postais sem valor comercial, em conformidade com o inciso II do art. 153 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;
- d) veículos antigos para fins culturais e de coleção;
- e) automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais;
- f) automóveis que satisfaçam os requisitos para isenção do Imposto de Importação previstos nos arts. 187 e 188 do Decreto nº 6.759, de 2009;
- g) bens culturais;
- h) barcos à vela para fins de turismo ou esporte; e
- i) importação de bens listados no art. 40 da Portaria Secex nº 249/2023.

6.2.1. Na análise dos pedidos de importação dos produtos e operações elencados no item 6.2, não necessariamente será observada a classificação por categoria econômica dos códigos da NCM contida no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023.

### **6.3. Doação a órgãos, entidades e instituições (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, I)**

6.3.1. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

- a) carta de doação ou outro documento equivalente, devidamente assinada, contendo a lista de itens que serão doados; e
- b) tradução do inteiro teor da carta de doação (inclusive a lista dos itens que serão doados). Não há necessidade de tradução juramentada, bastando a simples tradução para o vernáculo.

6.3.2. Nessa situação, o pedido de LI deverá ser registrado “sem cobertura cambial”, com o motivo relacionado à doação.

### **6.4. Doação de artigos de vestuário para instituições educacionais, científicas tecnológicas ou benficiantes sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública (Portaria Secex nº 249/2023, art. 38)**

6.4.1. Somente será autorizada a importação de artigos de vestuários usados, na forma de doação, por Entidade Beneficente de Assistência Social devidamente certificada.

6.4.2. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

- a) cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas);
- b) carta de doação da entidade doadora, mencionando todos os itens doados, com tradução para o vernáculo;
- c) cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;
- d) autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;
- e) declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e
- f) declaração da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares benéficos.

6.4.3. Nessa situação, o pedido de LI deverá ser registrado “sem cobertura cambial”, com o motivo relacionado à doação.

## **6.5. Veículos antigos (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, IV)**

6.5.1. Será permitida a importação de veículos classificados nas posições da NCM 8701, 8702, 8703, 8704, 8705, 8709, 8711 e 8716, e nos subitens da NCM 8903.21.00, 8903.22.00 e 8903.23.00, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos.

6.5.2. O importador deverá declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI, que o veículo será destinado a fins culturais e de coleção, conforme disposição contida na Portaria Secex nº 249/2023, e, além disso, precisará informar, no campo “Ano de Fabricação”, o ano de fabricação do veículo.

## **6.6. Automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior em mudança para o Brasil (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, V c/c art. 36)**

6.6.1. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

a) comprovante de que o automóvel conta com adaptações destinadas ao atendimento das necessidades do seu proprietário e de que foi licenciado e utilizado no país de origem pelo proprietário; e

b) prova de que o importador é portador de necessidades especiais.

6.6.2. Somente será admitida a importação de uma unidade por importador.

**6.7. Automóveis que satisfaçam os requisitos para isenção do Imposto de Importação previstos nos arts. 187 e 188 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, VI c/c art. 37)**

6.7.1. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

a) comprovantes de que a importação se enquadra em uma das seguintes situações: i) automóvel de propriedade de funcionários da carreira diplomática, quando removido para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; ou ii) automóvel de propriedade de servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente; e

b) prova de que não houve importação de automóvel em condições que ensejem o mesmo tratamento previsto no inciso VI do §1º do art. 35 nos últimos 3 (três) anos.

6.7.2. Somente será autorizada a importação de automóveis de propriedade de funcionários que forem dispensados de função oficial exercida em país que proíba a venda de tais bens em condições de livre concorrência, conforme lista divulgada em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e sejam atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- a) que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;
- b) que o automóvel pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias da dispensa da função; e
- c) que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

6.7.3. Considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida:

- a) no caso de servidor da administração pública direta, na legislação específica; e
- b) no caso de servidor da administração pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

**6.8. Bens culturais (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, VII c/c §2º)**

6.8.1. Será permitida a importação de bens culturais que se enquadrem na lista a seguir, elencada nos incisos I a XI do §2º do art. 35 da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;
- b) bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) produto de escavações ou descobertas arqueológicas;
- d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
- e) antiguidade de mais de 100 (cem) anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f) objetos de interesse etnológico;
- g) bens de interesse artístico;
- h) manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações de interesse especial, como histórico, artístico, científico, literário, isolados ou em coleções;
- i) selos postais, fiscais ou análogos, isoladas ou em coleções;
- j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos; e
- k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

6.8.2. O importador deverá declarar no campo “Informações Complementares” do pedido de LI em qual das hipóteses a mercadoria se enquadra.

6.8.3. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverá(ão) ser apresentado(s), por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, documento(s) que ampara(m) o enquadramento da mercadoria em uma das hipóteses permitidas.

6.8.4. Com relação ao item 6.8.1, "k", como regra geral, serão considerados como antigos os instrumentos musicais com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

## **6.9. Barcos à vela (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, VIII)**

6.9.1. Será permitida a importação de barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, classificados nos subitens 8903.21.00, 8903.22.00 e 8903.23.00, da NCM, com até 30 (trinta) anos de fabricação para fins de turismo ou esporte.

6.9.2. O importador deverá declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI, que o barco é para fins de turismo ou esporte, conforme disposição contida na Portaria Secex nº 249/2023, e, além disso, no campo “Ano de Fabricação”, o ano de fabricação do barco a ser importado.

## **7. Apuração de Produção Nacional e Contestação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 41 e 42)**

7.1. O Decex fará consulta pública periódica sobre os pedidos de Licença de Importação por meio da página eletrônica [siscomex.gov.br](https://siscomex.gov.br) no menu “Informações/Importação” (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>).

7.2. Após o registro do pedido de LI e a disponibilização do catálogo técnico ou memorial descritivo, o referido pedido será colocado “em exigência” durante o transcurso da consulta pública.

7.3. Em regra, no último dia útil de cada semana é publicada uma consulta pública que agrupa os bens cujos pedidos de LI foram registrados nos dias que antecederam a cada publicação.

7.4. Caso a indústria nacional ou entidade que a represente entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá se manifestar, por meio do endereço eletrônico “decex.usim@mdic.gov.br” dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que deveriam ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

7.4.1. Caso essas informações sejam consideradas indispensáveis, o importador será notificado pelo Decex e haverá nova consulta pública para o bem em questão.

7.5. Caso a indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem capaz de substituir, para os fins a que se destina, o objeto do pedido de importação, poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da consulta pública, por meio de formulário próprio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

7.5.1. O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado.

7.5.2. No SEI, a indústria nacional deverá:

a) utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos de Análise de Produção Nacional para Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI;

b) no campo “Especificação” deverá ser informado em qual Consulta Pública o bem foi publicado, da seguinte forma: “Contestação à Consulta Pública nº XX, de dd/mm/aa”;

c) no campo “Documento Principal”, a empresa deverá acessar o campo “clique aqui para editar conteúdo”, e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa, do bem contestado e do bem nacional. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito;

d) no item 3 do formulário mencionado na letra “c”, “Requisitos de Origem do Mercosul”, a empresa deve fornecer informações referentes ao cumprimento dos requisitos de origem do Mercosul. Caso a NCM tenha como requisito “valor agregado regional”, deverá ser informado o

percentual desse valor. Caso a NCM tenha outros requisitos específicos de origem, deverá ser informado quais requisitos foram cumpridos; e

e) no campo “Documentos Complementares” a empresa deverá anexar, obrigatoriamente no formato “PDF”, os dois anexos obrigatórios, mencionados no campo 6 do formulário, quais sejam: i. catálogo técnico ou memorial descritivo detalhado do equipamento nacional, em português ou, caso não seja possível, acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e ii) nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação. Para cada documento, deverá ser selecionado o “Tipo de Documento” correspondente.

7.6. A relação dos resultados das apurações de produção nacional será disponibilizada semanalmente na página eletrônica mencionada no item 7.1. Ressalta-se que, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da consulta pública, o Decex necessita de um prazo de até 7 dias úteis para analisar as manifestações recebidas e divulgar a mencionada relação atualizada.

7.7. O resultado da análise de produção nacional poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido da indústria produtora nacional, que deverá apresentar, por meio do SEI, a documentação mencionada no item 7.5.2.

7.8. É dever dos produtores nacionais manterem seus dados de contato atualizados, sob risco de serem desconsiderados como produtores nacionais na relação dos resultados das apurações de produção nacional.

7.8.1. Os produtores nacionais deverão informar seus dados atualizados de contato por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, indicando, também, todos os itens da relação dos resultados das apurações de produção nacional que precisam ser atualizados.

7.8.1.1. No SEI, os produtores nacionais deverão utilizar a ferramenta de petionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos diversos para a Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI.

## **7.9. Pedido de reexame em razão de recusa de fornecimento do bem pela indústria nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 31)**

7.9.1. Será autorizada a importação de bens usados que contarem com produção nacional atestada na forma do art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023 quando for comprovada a recusa ao interessado do fornecimento do bem em questão pela indústria nacional produtora.

7.9.2. O Decex não fornecerá aos importadores qualquer documentação apresentada pela indústria nacional mencionada no item 7.5.2.

7.9.3. O pedido de reexame previsto no art. 31, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023 deverá sempre ser iniciado com o contato ou tentativa de contato direto do importador com o produtor nacional, a respeito do fornecimento do bem pretendido. As informações de contato dos produtores nacionais são aquelas indicadas na mensagem de diagnóstico do pedido de LI indeferido e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

7.9.3.1. O contato do importador com o produtor nacional deverá mencionar expressamente que se trata de bem submetido a apuração de produção nacional pelo Decex, com indicação das informações de “NCM”, “Descrição da Mercadoria”, “Modelo” e “Consulta Pública” que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

7.9.4. Será considerado como recusa de fornecimento:

7.9.4.1. A comunicação formal ao Decex por parte da indústria nacional que tenha sido identificada como produtora nacional, com as explicações do motivo para essa recusa; ou

7.9.4.2. O não fornecimento, pela indústria nacional que tenha sido identificada como produtora nacional, à interessada de informações relativas à cotação para fornecimento do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação dessas informações pela interessada.

7.9.5. No caso do item 7.9.4.1, a indústria nacional poderá apresentar uma “carta de declínio de contestação” por meio do SEI ou fornecê-la diretamente ao importador.

7.9.5.1. Neste caso, para solicitar ao Decex o reexame de pedido de Licença de Importação indeferido por existência de produção nacional, o importador deverá:

a) registrar um novo pedido de LI solicitando no campo “Informações Complementares” o reexame com base no art. 31, § 1º, I, da Portaria Secex nº 249/2023;

b) preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI com as mesmas informações que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional; e

c) até a data do registro do pedido de LI, encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, a “carta de declínio de contestação” fornecida pelo produtor nacional e, além disso, os documentos que comprovem como o importador obteve a carta (por exemplo, troca de e-mails com a indústria nacional).

7.9.5.2. Cumpridos os requisitos previstos no item 7.9.5.1, será autorizada a importação e a indústria nacional manifestante será desconsiderada como produtora do bem em questão.

7.9.5.3. Caso na “carta de declínio de contestação” a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa fabricante nacional continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

7.9.6. No caso do item 7.9.4.2, para solicitar ao Decex o reexame de pedido de Licença de Importação indeferido por existência de produção nacional, o importador deverá buscar, junto aos produtores nacionais, informações sobre o fornecimento do bem.

7.9.6.1. Caso o produtor nacional recuse expressamente o fornecimento das informações ao importador ou não as forneça no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, o importador deverá:

a) Registrar um novo pedido de LI solicitando no campo “Informações Complementares” o reexame com base no art. 31, § 1º, II, da Portaria Secex nº 249/2023;

b) Preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI com as mesmas informações que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional; e

c) Até a data do registro do pedido de LI, encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, comprovante da recusa de fornecimento ou tentativa sem sucesso de contato para solicitação de informações sobre cotação do bem.

7.9.6.2. Em seguida, o Decex solicitará à indústria nacional que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a capacidade de atendimento à demanda da interessada e proposta de fornecimento.

7.9.6.3. Caso haja manifestação da indústria nacional pelo desinteresse em fornecer o bem ou caso não haja manifestação, será autorizada a importação e a empresa será desconsiderada como produtora do bem em questão.

7.9.6.4. Caso a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa fabricante nacional continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

7.9.7. Caso um bem possua mais de um produtor nacional identificado, o importador deverá fazer os procedimentos relativos ao pedido de reexame para cada um dos produtores e os documentos deverão ser apresentados em conjunto em um único pedido de LI.

## **8. Importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção e Células de Produção usadas (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 32 a 34)**

8.1. O procedimento para a importação de bens integrantes de unidades industriais, linhas de produção e células de produção para o Brasil está disciplinado nos arts. 32 a 34 da Portaria Secex nº 249/2023.

8.2. O interessado deverá apresentar projeto de transferência das unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção à Coordenação de Importação - COIMP por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

8.2.1. O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado.

8.2.2. No SEI, o peticionário deverá:

- a) utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos – Importação de Un. Industriais, Linhas ou Células de Produção (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI;
- b) no campo “Especificação”, deverá ser informado: “Material usado – linha de produção – nome da empresa”; e
- c) no campo “Documento Principal”, a empresa deverá acessar o campo “clique aqui para editar conteúdo”, e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa e da linha de produção.

8.3. O interessado deverá encaminhar o projeto de transferência para o Brasil de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção mediante o preenchimento de formulário específico no SEI, conforme item 8.2.2. Além disso, deverá anexar ao processo:

- a) cópia de documentação que identifique o signatário como representante legal da empresa no Decex;
- b) cópia do ato constitutivo e das alterações posteriores da empresa;
- c) lista detalhada dos equipamentos que serão importados, conforme planilha disponibilizada no endereço eletrônico do Siscomex;
- d) leiaute com a indicação de cada item; e
- e) fotos das máquinas e equipamentos que serão importados.

8.3.1. O Decex disponibiliza a planilha eletrônica mencionada na letra “c” do item 8.3, em formato “ods”, na página do Siscomex, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade> (“Planilha Linha de Produção”). As orientações de preenchimento estão disponibilizadas na própria planilha.

8.3.1.1. Após o preenchimento da planilha o importador deverá anexá-la ao processo SEI de forma zipada.

8.4. Ressalta-se que os bens que compõem a linha de produção, independentemente da sua categoria econômica, não estarão sujeitos a requisitos de apuração de produção nacional, conforme Seção 7 deste Manual.

8.5. Após aprovação do projeto pelo Decex nos termos do art. 32, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023, comunicada ao interessado por meio de ofício, a empresa está autorizada a registrar os pedidos de Licença de Importação (LI), no Siscomex, para os bens usados integrantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.

8.6. O importador deverá registrar preferencialmente um pedido de licença de importação para cada máquina ou equipamento aprovado.

8.7. Apesar da regra descrita no item 8.6, caso o pleiteante demande a importação de toda a unidade industrial, linha de produção ou célula de produção em um mesmo pedido de LI, esta solicitação somente será aceita se o pleiteante tiver certeza da correta classificação fiscal do conjunto de itens em um mesmo código da NCM, mediante declaração específica. Nesse caso, inclusive, sugere-se prévia consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

8.7.1. Para atender ao item 8.7, o pleiteante deverá anexar ao processo SEI documento contendo a seguinte declaração: “Declaro que os bens que compõem a unidade industrial, linha de produção ou célula de produção estão classificados corretamente em um único código da NCM, conforme as regras de interpretação do Sistema Harmonizado (SH). Estou ciente que, caso seja constatado erro de classificação fiscal durante o despacho aduaneiro da mercadoria, deverei, se for o caso, submeter ao Decex um novo processo SEI, que será objeto de uma nova análise”.

8.8. Quando do registro dos pedidos de LI no Siscomex, o importador deverá cumprir as seguintes disposições:

a) todos os pedidos de LI deverão ser registrados na mesma data;

b) no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, o importador deverá fazer constar: i. declaração de isonomia de que o bem a ser importado atende às leis e aos regulamentos técnicos nacionais referentes à proteção ao meio ambiente, à eficiência energética e à segurança do trabalho, conforme Anexo III da Portaria Secex nº 249/2023; ii. o número do ato administrativo do Decex que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção (os números do processo SEI e do ofício mencionado no item 8.5); e iii. o número do “item” da mercadoria que consta na planilha preenchida pelo próprio petionário; e

c) ao preencher o pedido de LI, conforme item 1.6 deste Manual, o importador deverá selecionar no campo “Enquadramento Material Usado” a opção “Nacionalização” e, no campo “Tipo de Operação”, selecionar a opção “Linha de Produção”.

8.8.1. Todas as informações contidas nos pedidos de LI deverão ser idênticas ao que consta no projeto de transferência aprovado pelo Decex e, em caso de divergência, os pedidos de LI serão indeferidos.

## **9. Reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico (Portaria Secex nº 249/2023, art. 39, §§ 1º e 2º)**

9.1. Serão autorizadas as reimportações de pneumáticos de uso aeronáutico classificados no subitem 4012.13.00 da NCM realizadas com vistas à extinção de operações anteriores de exportação efetuadas sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, conforme art. 39, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023.

9.2. O importador deverá informar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, o número da Declaração Única de Exportação (DU-E), com o status “averbada”, referente à exportação temporária correspondente.

9.3. Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, a fatura comercial e o conhecimento de embarque da operação de importação.

## **10.Importação de bens sujeitos ao exame de similaridade (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 25 a 28)**

10.1. Estão sujeitas a prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do Imposto de Importação (II), excetuadas as situações previstas em legislação específica, e as importações sujeitas à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), a que se refere o inciso V do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, conforme art. 25 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.1.1. As importações sujeitas a prévio exame de similaridade estão elencadas no Anexo II da Portaria Secex nº 249/2023:

<b>Tipo do Benefício</b>	<b>Produtos</b>	<b>Código de preenchimento - módulo Siscomex Importação LI</b>	<b>Base Legal para Preenchimento no Campo “Informações Complementares”</b>
Indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão	Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, destinadas à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão, classificadas nos capítulos 37, 84, 85, 90, na posição 9405 e no subitem 9620.00.00 da NCM.	Destaque de NCM “555”	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso V; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 4º, inciso V.
Pesquisa Científica e Tecnológica	Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e suas peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários importados por empresas habilitadas pelo CNPq, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.	Regime Tributário “3” Fundamento Legal “08”	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, “g”.
Instituições de Educação ou de Assistência Social	Quaisquer bens permitidos.	Regime Tributário “3” Fundamento Legal “11”	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, “b”.
Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público	Bens não vinculados às finalidades essenciais da Autarquia ou Fundação, ou às delas decorrentes.	Regime Tributário “3” Fundamento Legal “12”	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, “a”.
ITAIPI Binacional	Bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da Itaipu Binacional, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, a cargo daquela entidade.	Regime Tributário “3” Fundamento Legal “18”	Decreto-Lei nº 1.450, de 24 de março de 1976, art. 1º.
RECINE	Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.	Regime Tributário “5” Fundamento Legal “99”	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, arts. 12 a 14.
Material de Premiação para eventos esportivos no Brasil	I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial	Regime Tributário “3” Fundamento Legal “15”	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38.

	realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País. Obs: não se sujeitam a exame os produtos do inciso I quando os produtos forem destinados a evento a ser realizado no exterior.		
REPORTO	Produtos classificados nos códigos NCM relacionados nos Anexo I e II do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008.	Regime Tributário "5" Fundamento Legal "79"	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16.
Partidos Políticos	Quaisquer bens permitidos.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "99"	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, "b".
Embarcações registradas no REB	Partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB (Registro Especial Brasileiro).	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "99"	Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11.
Aeronaves nacionais	Partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves nacionais.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "99"	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, II, "j".
Embarcações nacionais	Partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de embarcações nacionais.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "99"	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, II, "j".

10.2. O exame de similaridade será realizado com base nos pedidos de Licença de Importação (LI), seguindo duas etapas:

10.2.1. Apuração de produção nacional (item 10.3); e

10.2.2. Análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada (item 10.4).

### **10.3. Apuração de produção nacional (1ª etapa do exame de similaridade)**

10.3.1. No campo “Informações Complementares” dos pedidos de LI, o importador deverá declarar a base legal para obtenção do benefício fiscal, conforme tabela constante no item 10.1.1.

10.3.2. Nos campos “Regime Tributário” e “Fundamento Legal” da ficha “Negociação”, bem como no campo “Destaque NCM” da ficha “Mercadoria”, o importador deverá preencher conforme coluna “Código de preenchimento - módulo Siscomex Importação LI” da tabela constante no item 10.1.1.

10.3.3. Não poderão compor um mesmo pedido de Licença de Importação bens que tenham características distintas entre si. Ou seja, não poderão compor o mesmo pedido de Licença de Importação itens que tenham descrições e/ou modelos diferentes.

10.3.4. Para a primeira etapa do exame de similaridade, a apuração de produção nacional, o importador deverá sempre verificar se já houve essa apuração, consultando a relação dos resultados das apurações de produção nacional, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>.

10.3.5. Caso o bem a ser importado não conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, até a data do registro do pedido de LI, o importador deverá encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

10.3.5.1. Serão indeferidos, no momento da análise, os pedidos de LI que não tenham catálogo técnico ou memorial descritivo disponibilizados ao Decex, conforme item 10.3.5, ou caso o dossiê não tenha sido devidamente vinculado ao pedido de LI correspondente.

10.3.5.2. O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá:

a) conter a completa descrição técnica e aplicação do bem, e, se possível, foto e/ou layout do bem, mas não deverá apresentar dados que identifiquem a operação, como: identificação do responsável pela elaboração do catálogo, do importador ou exportador, número de série e ano de fabricação do bem, número da LI, entre outros;

b) constar em um único documento com extensão em “PDF”;

c) ser redigido em língua portuguesa ou, caso não seja possível, estar acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e

d) ser nomeado exatamente com o mesmo nome preenchido no campo “Modelo” do pedido de LI, conforme itens 1.4 e 1.5 deste Manual. Se, por exemplo, o modelo do equipamento for “ABC12”, o catálogo deverá ser nomeado no dossiê eletrônico como “ABC12.pdf”.

10.3.5.3. O catálogo técnico ou o memorial descritivo deverá conter informações técnicas e características detalhadas dos produtos, não se confundindo com o manual de uso do equipamento.

10.3.5.4. A etapa de apuração de produção nacional segue as regras descritas na Seção 7 deste Manual.

10.3.5.5. Caso não haja manifestação de indústria estabelecida no Brasil, será autorizada a importação, não havendo necessidade de realizar a segunda etapa do exame de similaridade.

10.3.5.6. Caso a indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem objeto do pedido de importação, o pedido de LI será colocado “em exigência” para que o importador solicite a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse.

10.3.6. Caso o bem a ser importado conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, independentemente do resultado que consta na relação, o importador deverá:

10.3.6.1. Preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI com as mesmas informações que constam na referida relação; e

10.3.6.2. Declarar no campo “Informações Complementares” do pedido de LI a Consulta Pública à qual o bem tenha sido submetido.

10.3.6.3. Caso o bem conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 10.3.4 deste Manual e não exista produção nacional, será autorizada a importação. Caso o bem conste da relação com a indicação de que há produção nacional, o pedido de LI será colocado “em exigência” para que o importador solicite a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse, conforme item 10.4 adiante.

#### **10.4. Análise da capacidade do bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada (2ª etapa do exame de similaridade)**

10.4.1. A segunda etapa do exame de similaridade consiste, conforme item 10.2.2, na análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada, observados os seguintes parâmetros:

- a) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
- b) preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira; e
- c) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

10.4.2. Para comparação do preço, o custo de importação será calculado com base no preço **Cost, Insurance and Freight (CIF)**, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente.

10.4.3. Caso o pedido de LI tenha sido colocado “em exigência”, conforme item 10.3.6.3, o importador poderá solicitar a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse.

10.4.4. Para solicitar a segunda etapa do exame de similaridade, o importador deverá cumprir os procedimentos detalhados a seguir.

10.4.5. Buscar, junto aos produtores nacionais indicados na mensagem de diagnóstico do pedido de LI ou indicados na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 10.3.4 deste Manual, propostas de fornecimento do produto em questão. Nessas propostas devem constar as informações relativas à qualidade e especificações do item, bem como preço, condições de fornecimento e prazo de fornecimento.

10.4.5.1. O contato do importador com o produtor nacional deverá mencionar expressamente que se trata de bem submetido a apuração de produção nacional pelo Decex, com indicação das informações de “NCM”, “Descrição da Mercadoria”, “Modelo” e “Consulta Pública” que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.4.6. Registrar pedido de LI substitutivo fazendo constar no campo “Informações Complementares”:

- a) a seguinte declaração: “Solicito a realização da segunda etapa do exame de similaridade, nos termos do art. 27, II, c/c art. 28 da Portaria Secex nº 249/2023 e do item 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais”;
- b) o(s) nome(s) e endereço(s) de e-mail da(s) pessoa(s) responsável(is) para acompanhar o Processo SEI em nome do importador, e para onde serão enviadas todas as comunicações referentes à segunda etapa do exame de similaridade;
- c) informações acerca dos custos incidentes sobre a operação de importação, tais como frete internacional, seguro internacional, despesas aduaneiras e alíquotas dos tributos que incidirão sobre a operação (II, IPI, ICMS, PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, entre outros tributos aplicáveis);
- d) informações sobre se o bem já foi ou não embarcado para o Brasil.

10.4.7. Até a data do registro do pedido de LI substitutivo a que se refere o item 10.4.6, encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, documentos que comprovem que o produto nacional não pode ser considerado similar ao estrangeiro, quais sejam:

- a) prova de contato do importador com o produtor nacional, conforme item 10.4.5;
- b) propostas de fornecimento válidas apresentadas pelos produtores nacionais, contendo informações de preço e prazo de entrega. Caso o importador tenha dificuldades para entrar em contato com o(s) produtor(es) nacional(is) ou obter resposta, deverá apresentar documentos que comprovem a tentativa de contato sem sucesso;
- c) documentos que comprovem os custos incidentes sobre a operação de importação informados pelo importador no campo “Informações Complementares”, conforme item 10.4.6, subitem “c”. Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados em português. Documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução simples para o português;
- d) comparativo detalhado sobre os preços do produto nacional e importado;
- e) documentos que comprovem que as especificações técnicas do produto nacional são inadequadas à finalidade pretendida; e
- f) comentários sobre o prazo de entrega ser ou não normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria e sobre a qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine dos bens importado e nacional.

10.4.8. O Decex poderá solicitar ainda outros documentos ou informações que embasem os argumentos e alegações do importador no pedido de LI substitutivo.

10.4.9. Uma vez que o Decex considere que o pedido de LI substitutivo foi devidamente registrado e instruído, iniciará Processo específico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, onde serão realizados todos os demais procedimentos referentes à segunda etapa do exame de similaridade.

10.4.10. Ato contínuo à abertura do Processo SEI, o Decex notificará o(s) produtor(es) nacional(is) e o importador acerca da instauração do processo e do início da segunda etapa do exame de similaridade.

10.4.10.1. O Decex poderá solicitar ao(s) produtor(es) nacional(is) informações e/ou esclarecimentos sobre o preço, prazo de entrega e a qualidade/especificações do produto nacional.

10.4.11. Após a abertura do processo, contendo a documentação enviada pelo importador referida nos itens anteriores, todas as manifestações e respostas do importador e do(s) produtor(es) nacional(is) deverão ser feitas exclusivamente por meio do SEI, de forma que não serão considerados documentos, argumentos ou informações apresentados por e-mail, por outros pedidos de LI, por novos documentos vinculados ao pedido de LI substitutivo, etc.

10.4.11.1. O acesso das partes ao Sistema SEI deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>.

Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser

obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado. No SEI, a parte interessada deverá utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos diversos para a Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI. Em todas as manifestações protocoladas no SEI deverá ser informado, no campo “Especificação”, que se trata de manifestação no âmbito do Processo SEI instaurado conforme o item 10.4.9.

10.4.11.2. A primeira manifestação das partes no Processo SEI deverá ser acompanhada de documento(s) comprobatório(s) válido(s) de que as pessoas que atuarem no Processo SEI possuem poderes para representar a parte, como por exemplo procuração, instrumentos de mandato, estatuto/contrato social, atas de assembleia, entre outros documentos que se fizerem necessários.

10.4.12. A falta de resposta às solicitações do Decex, incluindo o descumprimento de prazos ou aspectos formais, poderá ser considerada como falta de interesse da parte em participar do Processo e comprovar ou não a existência de similar nacional, o que poderá ensejar o indeferimento do pedido de LI, no caso do importador, ou o seu deferimento, no caso do(s) produtor(es) nacional(is).

10.4.13. Questões referentes ao prazo de entrega e à qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine do bem serão submetidas ao contraditório das partes.

10.4.13.1. O Decex poderá solicitar ao postulante à importação com benefício fiscal a apresentação de parecer ou laudo técnico emitido por instituição independente, de natureza pública e oficial, que ateste, de forma categórica, se os equipamentos do fabricante nacional possuem ou não “qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine” e “prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria”.

10.4.13.1.1. O referido parecer ou laudo técnico deve responder especificamente aos seguintes quesitos:

- a) O produto nacional tem "qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine" o produto importado?
- b) O prazo de fornecimento do produto nacional é “normal ou corrente para o tipo de mercadoria” em questão?

10.4.14. O Decex poderá solicitar ainda outros documentos ou informações que embasem os argumentos e alegações apresentados pelas partes durante a segunda etapa do exame de similaridade.

10.4.15. A critério do Decex, caso seja necessário para garantir o contraditório e a ampla defesa, os documentos apresentados por determinada parte poderão ser disponibilizados para as demais partes do processo de segunda etapa do exame de similaridade, respeitado o sigilo previsto na legislação brasileira para determinadas informações.

10.4.16. Caso o Decex verifique que o produto nacional não atende aos requisitos de qualidade, preço ou prazo de que trata o item 10.4.1, o pedido de LI será deferido.

10.4.17. Caso seja constatada a existência de similar nacional para o produto a ser importado, este não poderá ser importado com o benefício fiscal pleiteado. No entanto, cabe

ressaltar que a importação poderá ser realizada mediante o recolhimento integral dos tributos devidos.

10.4.18. Caso um bem possua mais de um produtor nacional identificado, o importador deverá fazer os procedimentos relativos à segunda etapa do exame de similaridade para cada um dos produtores e os documentos deverão ser apresentados em conjunto em um único pedido de LI.

## **11.Cotas tarifárias e não tarifárias de importação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 23 e 24)**

11.1. As importações de produtos amparados por cotas tarifárias e não tarifárias de importação estão sujeitas a licenciamento não automático, com anuênciia do Decex.

11.2. As cotas tarifárias de importação podem ser estabelecidas por Acordos Comerciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) ou por reduções tarifárias previstas em Resoluções do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex).

11.3. A Secex editará portaria contendo os critérios de distribuição e a forma de administração das cotas de importação concedidas no âmbito da Camex. O importador deverá observar as determinações específicas contidas na portaria Secex que distribuiu a cota de importação.

11.3.1. A Secex poderá utilizar como critério de distribuição das cotas de importação, exclusivamente, a observância estrita da ordem de registro dos pedidos de LI efetuados no Siscomex, com ou sem o estabelecimento de cota máxima inicial por empresa, ou o critério misto, em que uma parte da cota é distribuída de forma proporcional a determinadas empresas, considerando o histórico importador e outros fatores mencionados em portaria Secex, e a outra parte da cota é distribuída por ordem de registro dos pedidos de LI no Siscomex. O critério utilizado estará expresso na Portaria Secex que disciplina a distribuição da cota.

11.3.1.1. Quando estabelecida uma cota máxima inicial por empresa, cada importador poderá obter uma ou mais LIs, desde que a soma da quantidade na unidade de concessão da cota (quilogramas, valores, entre outros) informada nas licenças seja inferior ou igual ao limite máximo fixado. A cota máxima poderá ser restabelecida, de forma proporcional, à medida que o importador efetue o desembarque das LIs anteriormente concedidas, desde que haja saldo disponível na cota global.

11.3.1.2. No caso de cotas de importação distribuídas por ordem de registro dos pedidos de LI no Siscomex, com o estabelecimento de cota máxima inicial por empresa, a quantidade limitada por empresa será definida com base nos 8 (oito) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

11.4. No caso das cotas tarifárias de importação concedidas no âmbito da Aladi, o importador deverá observar o regramento estabelecido no Anexo I da Portaria Secex nº 249, de 2023.

11.5. As cotas de importação vigentes e as normas que amparam sua concessão estão listadas na página eletrônica [siscomex.gov.br](http://siscomex.gov.br), no menu “Informações > Importação” (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>).

11.6. A anuênciia Decex nos licenciamentos de cotas de importação poderá ser obtida após o embarque das mercadorias no exterior, desde que antes do início do despacho aduaneiro de importação. No entanto, caso a Licença de Importação (LI) apresente outro tratamento administrativo que exija licenciamento prévio ao embarque da mercadoria no exterior, este prevalecerá.

11.7. No preenchimento dos pedidos de LI de cotas tarifárias de importação concedidas ao amparo de Resoluções do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex), por motivo de desabastecimento, conforme Resolução GMC/Mercosul nº 49/2019, ou contidas na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), conforme

Decisão CMC/Mercosul nº 58/2010, o importador deverá utilizar o Regime Tributário código 4 (Redução) e o Fundamento Legal código 30 (Contingenciamento), quando se tratar do módulo Siscomex Importação LI.

11.8. No preenchimento dos pedidos de LI de cotas tarifárias de importação concedidas no âmbito da Aladi - Associação Latino-Americana de Integração, o importador deverá utilizar o Regime Tributário código 1 (Recolhimento integral) e, além disso, deverá selecionar o Acordo Tarifário com o Tipo “ALADI” e o “Código do Acordo ALADI”, quando se tratar do módulo Siscomex Importação LI.

11.8.1. Adicionalmente, o Anexo I da Portaria Secex nº 249/2023 apresenta, de forma detalhada, os procedimentos necessários para o preenchimento do pedido de LI.

11.9. Independentemente da validade indicada na LI, para usufruir do benefício tarifário da cota de importação, a LI deverá ser utilizada dentro do período de vigência da cota, ou seja, deverá ser vinculada a uma Declaração de Importação (DI) até a data final da vigência da cota.

11.10. Os pedidos de LI poderão ser indeferidos em razão do descumprimento, quando este for insanável, das instruções contidas nesta Seção, das disposições expressas na Portaria Secex nº 249, de 2023, em especial do art. 14, e das determinações específicas previstas nas portarias que regulamentam a distribuição das cotas em análise.

11.10.1. Somente serão considerados aptos os pedidos de LI registrados no Siscomex que não apresentarem erros, omissões ou incompletudes não sanáveis no seu preenchimento, observados, em qualquer caso, os saldos global e individual (se for o caso) disponíveis, e respeitadas as demais regras dispostas nas normas pertinentes a cada cota distribuída.

11.11. Quando constatado o esgotamento da cota de importação, o Decex não aprovará novas licenças de importação, ainda que o pedido de LI já tenha sido registrado no Siscomex.

11.11.1. Considera-se esgotada a cota de importação quando houver indeferimento de pedido de LI devido à inexistência de saldo na cota global ou quando o saldo disponível for inferior à quantidade solicitada no pedido. Quando a primeira LI for indeferida exclusivamente por essa razão, a cota será considerada esgotada para fins de controle.

11.11.2. A cota de importação esgotada poderá ser restabelecida em razão de cancelamentos, vencimentos, substituições ou indeferimentos de montantes previamente alocados na cota de importação.

11.11.3. No caso das cotas mencionadas no item 11.3, quando for adotado como critério de distribuição a ordem de registro dos pedidos de LI no Siscomex, o saldo restabelecido será distribuído de acordo com os mesmos critérios utilizados na alocação original da cota, contemplando os pedidos de LI registrados a partir do primeiro dia de cada mês de vigência da cota. Adicionalmente, será realizada uma distribuição suplementar no penúltimo dia útil de vigência da cota.

11.11.4. O montante restabelecido em decorrência de cancelamentos, vencimentos, substituições ou indeferimentos, conforme previsto no item 11.11.2, será divulgado na página eletrônica do Siscomex, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>.

11.12. O consumo de cada uma das cotas de importação administradas pelo Decex será divulgado, em regra, de forma quinzenal, na página eletrônica do Siscomex, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>.

11.12.1. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Portaria Secex nº 249, de 2023, os importadores poderão obter, a qualquer tempo, informações sobre o processamento dos pedidos de LI por eles apresentados, mediante consulta direta ao Siscomex.

11.12.2. Em conformidade com o disposto no item 11.12.1, não serão fornecidas informações sobre saldos individuais de empresas, nem sobre o levantamento de LIs registradas pela empresa no Siscomex, salvo nos casos em que se tratar de parcela da cota distribuída de forma proporcional.

## **12. Indícios de infração à legislação de comércio exterior (Portaria Secex nº 249/2023, art. 43)**

12.1. Quando a operação estiver enquadrada no regime de licenciamento não automático previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador, ao preencher o pedido de LI no Siscomex, deverá observar as seguintes orientações:

12.1.1. Apresentar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, i) fatura comercial; ii) conhecimento de embarque; iii) catálogo técnico, manuais ou outros documentos equivalentes, se houver; iv) “Termo de Instrução de Processo Decex”.

12.1.2. Caso os documentos listados no item anterior não sejam apresentados no momento do registro do pedido de LI, o importador deverá providenciá-los em até 30 dias, contados a partir da exigência formulada no Siscomex.

12.1.3. Caso a fatura comercial e o conhecimento de embarque incluam outros produtos importados além daqueles listados no pedido de LI, o importador deverá indicar, separadamente, quais itens desses documentos estão contidos no pedido de LI, detalhando a quantidade, o valor e o peso, se aplicável. Essa informação deverá ser prestada no “Termo de Instrução de Processo Decex”.

12.2. O Decex poderá solicitar ainda outros documentos ou informações que instruam o processo de importação, os quais deverão ser apresentados por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex.

12.3. Os importadores submetidos ao regime de licenciamento não automático serão previamente notificados acerca da imposição do referido regime, que terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

12.4. Em conformidade com o art. 43, § 5º, da Portaria Secex nº 249, de 2023, serão indeferidos os pedidos de LI, em caso de não atendimento pelo importador de exigência formulada pelo Decex no prazo de 30 (trinta) dias ou na hipótese de verificação de divergências quanto à autenticidade, veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados.

**PARTE II – Dos Pedidos de Licença de Importação Processados por meio  
do Módulo LPCO Importação**

## **1. Informações Gerais sobre pedidos de Licença de Importação emitidos por meio do módulo LPCO sujeitos à análise do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex)**

1.1. O LPCO é o módulo no qual o importador poderá solicitar uma licença (L), permissão (P), certificado (C) ou outro documento (O) necessário em função do produto (NCM) ou de outras características da operação (país de origem ou de aquisição, fundamento legal etc.).

1.2. O Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) disponibiliza os modelos de LPCO listados a seguir, que serão detalhados nas seções próprias deste Manual. O importador deverá selecionar o modelo de LPCO no qual se enquadra a sua operação.

1.2.1. Modelos de LPCO para importações de material usado:

- a. I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional;
- b. I00079 - Licença para importação de material usado - Geral;
- c. I00084 - Licença para importação de pneus recauchutados de uso aeronáutico.

1.2.2. Modelos de LPCO para importações de bens sujeitos a exame de similaridade:

- a. I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa);
- b. I00082 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - 2<sup>a</sup> etapa;
- c. I00081 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Outros.

1.2.3. Modelos de LPCO para importações de bens amparados por cotas tarifárias ou não tarifárias:

- a. I00091 - Licença de importação Cota ACE 53 - México;
- b. I00092 - Licença de importação Cota ACE 38 - Guiana;
- c. I00093 - Licença de importação Cota AAPCE 41 - Suriname;
- d. I00096 - Licença de Cota de Desabastecimento controlada por Peso Líquido;
- e. I00095 - Licença de Cota de Desabastecimento controlada p/ Unidade de Medida Estatística (UME);
- f. I00094 - Licença de Cota de Desabastecimento controlada por Outras Medidas;
- g. I00098 - Licença de Cota Letec controlada por Peso Líquido;
- h. I00155 - Licença de Cota Letec controlada pela Unidade de Medida Estatística;
- i. I00154 - Licença de Cota Letec controlada por Outras Medidas;
- j. I00099 - Licença de Cota OMC controlada por Peso Líquido;
- k. I00100 - Licença de Cota de Desequilíbrio Comercial controlada por Peso Líquido;

I. I00101 - Licença Cota Produtos Automotivos controlada por Unidade de Medida Estatística (UME);

m. I00102 - Licença de Cota Produtos Automotivos controlada por Valor;

n. I00141 - Licença de Cota Lebit/BK controlada por Valor.

1.2.3.1. Caso necessário, novos modelos de LPCO para importações de bens amparados por cotas poderão ser criados. Para consultar as cotas vigentes e os respectivos modelos de LPCO que devem ser utilizados, deve-se acessar a planilha “Modelos de LPCO” disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>.

1.2.4. Modelos de LPCO para importações com indícios de infração à legislação de comércio exterior seguirão sempre o formato a seguir:

a. Ixxxxx - Licença para importação - com base no art. 43 da Port. 249/23 - NCM XXXX.XX.XX.

1.2.5. O Decex disponibiliza modelos de LPCO i. válidos para mais de uma Declaração Única de Importação (Duimp); e ii. válidos para uma única Duimp, conforme características das operações.

1.3. No que se refere ao andamento do pedido de LPCO, o importador deverá acompanhar as informações correspondentes por meio de consulta ao Portal Único Siscomex, conforme art. 9º, parágrafo único, da Portaria Secex nº 249/2023, de forma a preservar o sigilo de que se revestem tais operações e de permitir maior agilidade na condução dos serviços.

1.4. O Decex poderá solicitar, por meio de exigência, outros documentos para instruir o pedido de LPCO, conforme art. 8º, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023. Nessa situação, caso solicitado pelo Decex, o importador deverá anexar os documentos diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO.

1.5. O Decex não requer pagamento de taxa de anuênciia para analisar os pedidos de LPCO.

1.6. Em caso de descumprimento dos procedimentos e instruções contidos neste Manual, o pedido de LPCO poderá ser colocado “em exigência”, quando verificadas situações sanáveis, conforme art. 13 da Portaria Secex nº 249/2023, ou indeferido, quando verificadas situações insanáveis, conforme art. 14, inciso I, da mesma norma.

1.7. O passo a passo para requerimento de LPCO no Portal Único Siscomex pode ser consultado no Manual LPCO Importação, disponível em “<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/manuais>”.

## **2. Prorrogação da validade das Licenças de Importação emitidas por meio do módulo LPCO**

2.1. As licenças de importação emitidas pelo Decex, no módulo LPCO Importação, observarão as regras quanto aos prazos e possibilidade de prorrogação previstas no art. 21 da Portaria Secex nº 249, de 2023.

2.2. Quando permitida a prorrogação do LPCO, o importador poderá solicitar diretamente no [Portal Único Siscomex](#), na forma prevista no Manual LPCO Importação, disponível em [“https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/manuais”](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/manuais).

2.2.1. Somente pode ser solicitada prorrogação de LPCO que esteja na situação “Deferido” e antes do fim de validade.

2.2.2. No caso dos modelos de LPCO listados a seguir, a solicitação de prorrogação somente pode ser feita nos 30 dias que antecedem o fim de validade:

- a. I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional;
- b. I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa).

2.3. Pedidos de prorrogação feitos por meio do campo “Informações Adicionais” ou qualquer outro campo do LPCO não serão considerados. Além disso, vale ressaltar que a solicitação de retificação do LPCO, quando aceita pelo órgão anuente, gera uma nova versão do LPCO, que terá data de validade idêntica à da versão original.

### **3. Bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, caput e § 1º)**

3.1. Serão autorizadas importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados, cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de capital” ou “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”. A mercadoria estará sujeita a apuração de produção nacional, conforme art. 30 c/c art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023.

3.1.1. Serão considerados como “bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como bem de capital, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO.

3.1.2. Serão considerados como “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO.

3.1.3. Na hipótese dos itens 3.1.1 e 3.1.2, o importador deverá fazer constar, no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO, uma das seguintes declarações, conforme o caso: *“Declaro que o bem importado é classificado como bem de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”* ou *“Declaro que o bem importado é classificado como partes, peças ou acessórios de bens de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”*.

3.2. Para as importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios, quando na condição de usados, amparadas no art. 30, caput e § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023, deverá ser utilizado o modelo de LPCO “I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional”.

3.2.1. Após o seu deferimento, o LPCO será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp.

3.2.1.1. Se, após o deferimento do LPCO, houver revisão do resultado da análise de produção nacional, nos termos do art. 42, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023, o LPCO continuará em vigor durante seu prazo de validade original, mas não será concedida prorrogação desse prazo.

3.2.2. O modelo de LPCO “I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional” admite a inclusão de apenas 1 (um) item. Ou seja, não poderão compor um mesmo pedido de LPCO bens que tenham características distintas entre si (art. 29, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023).

3.3. O modelo de LPCO “I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

3.3.1. No campo “Condição da mercadoria” deverá ser selecionada a opção “Usada”.

3.3.2. No campo “Tipo de Operação e Base Legal” deverá ser selecionada a opção na qual se enquadra a importação, considerando a classificação do bem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023. Se as opções disponíveis não corresponderem à operação em questão, deverá ser utilizado outro modelo de LPCO.

3.3.3. O importador deverá sempre verificar se o bem a ser importado já foi submetido a apuração de produção nacional realizada pelo Decex, consultando a relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. O Decex disponibiliza esta relação na página do Siscomex, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>.

3.3.4. Caso o bem a ser importado não conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, até a data do registro do pedido de LPCO, o importador deverá:

3.3.4.1. Informar, em “Lista de itens” do LPCO, a NCM do bem a ser importado e, no campo “Identificador Decex”, o código que identificará um determinado bem na Consulta Pública e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. O código deverá ser preferencialmente o modelo comercial do produto.

3.3.4.1.1. Caso não seja possível informar o modelo comercial ou haja necessidade de utilizar uma descrição diferente daquela que já foi objeto de consulta pública anteriormente, o código poderá ser diferente do modelo comercial do bem importado.

3.3.4.1.2. Cada “Identificador Decex” deverá se referir a um único bem (ou seja, a uma única descrição, para fins de consulta pública), e cada bem distinto (portanto com descrição diferente de qualquer outro bem para o qual já foi apurada existência de produção nacional) deverá se referir a um único “Identificador Decex”.

3.3.4.1.3. O importador deverá evitar o uso de caracteres especiais, tais como acentos, “Ç”, “\*”, “/”, “\$”, “%”, “&”, dentre outros, no preenchimento do campo “Identificador Decex”.

3.3.4.2. No campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, fornecer uma descrição completa e detalhada do bem, assim como sua aplicação. Esse campo deve conter toda a descrição do bem a ser importado, incluindo todas as características importantes para a caracterização do bem.

3.3.4.2.1. Considerando que, conforme informado no item 3.2.1, o LPCO deferido poderá ser utilizado pelo mesmo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp, não devem ser informadas no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” características que individualizem o bem importado, tais como números de série, ano de fabricação etc. Essas informações devem ser incluídas somente na Duimp.

3.3.4.2.2. A descrição fornecida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do LPCO deverá ser reproduzida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

3.3.4.3. Anexar catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO.

3.3.4.3.1. Ao anexar, no campo “Tipo de documento” deverá ser selecionada a opção “Catálogo técnico ou memorial descritivo”.

3.3.4.3.2. Serão indeferidos, no momento da análise, os pedidos de LPCO que não tenham catálogo técnico ou memorial descritivo anexados ao LPCO conforme as instruções deste Manual.

3.3.4.3.3. O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá:

a) conter a completa descrição técnica e aplicação do bem, e, se possível, foto e/ou layout do bem, mas não deverá apresentar dados que identifiquem a operação, como: identificação do responsável pela elaboração do catálogo, do importador ou exportador, número de série e ano de fabricação do bem, número do LPCO, entre outros;

b) constar em um único documento com extensão em “PDF”;

c) ser redigido em língua portuguesa ou, caso não seja possível, estar acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e

d) ser nomeado exatamente com o mesmo nome preenchido no campo “Identificador Decex” do pedido de LPCO. Se, por exemplo, o “Identificador Decex” for “ABC12”, o catálogo deverá ser nomeado como “ABC12.pdf”.

3.3.4.3.4. O catálogo técnico ou o memorial descritivo deverá conter informações técnicas e características detalhadas dos produtos, não se confundindo com o manual de uso do equipamento.

3.3.4.4. A etapa de apuração de produção nacional segue as regras descritas na Seção 0 deste Manual.

3.3.5. Caso o bem a ser importado conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador deverá:

3.3.5.1. Preencher, nos campos “NCM” e “Identificador Decex”, exatamente o mesmo que consta nesses respectivos campos na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

3.3.5.2. Se assegurar de que o bem objeto do LPCO contenha, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, descrição idêntica à que consta na já mencionada relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

3.3.5.2.1. A descrição fornecida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do LPCO deverá ser reproduzida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

3.4. No caso das importações de partes, peças e acessórios, o importador deverá declarar no pedido de LPCO, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, a finalidade exclusiva do bem importado, conforme art. 30, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023. Ou seja, o importador deverá declarar que o bem será:

- a) “*empregado exclusivamente na prestação de serviços de assistência técnica de bens de capital*”; ou
- b) “*empregado exclusivamente na manutenção de bens de capital*”.

3.4.1. As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

3.5. No caso de combinações de máquinas ou unidades funcionais, o importador deverá:

3.5.1. Fazer constar, no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO, a seguinte declaração: “Declaro que o bem importado é um equipamento único, que não pode ser desmembrado, não se confundindo com uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção”.

3.5.2. Encaminhar, conforme item 3.3.4.3 deste Manual, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar, apresentando, no próprio catálogo/memorial, uma fotografia e um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

3.5.3. O enquadramento dos bens como combinações de máquinas ou unidades funcionais deverá estar de acordo com as disposições contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) sobre o assunto. Diante disso, em caso de dúvida, antes do registro do pedido de LPCO no Siscomex, o importador deverá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a possibilidade de combinação dos vários produtos em um mesmo código da NCM.

#### **4. Bens de capital usados – Importações permitidas com dispensa de Apuração de Produção Nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, § 2º)**

4.1. Nas situações descritas no art. 30, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023, a autorização de importação com dispensa da apuração de produção nacional se aplicará aos bens cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de capital” ou “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

4.2. Nessas situações há também a permissão de importação de partes, peças e acessórios de bens de capital usados com a dispensa da exigência de que tenham emprego exclusivo para finalidade de prestação de serviços de assistência técnica ou manutenção de bens de capital, sendo necessário que os códigos NCM referentes a essas partes, peças e acessórios constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

4.3. Nessas situações também serão considerados como “bens de capital” ou “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de consumo”, “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como “bem de capital ou como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO, conforme instruções constantes do item 3.1.3 desse Manual.

4.4. São autorizadas as importações mencionadas nos itens 4.1 e 4.2 nas seguintes situações:

- a) embarcações para transporte de carga e passageiros e embarcações pesqueiras;
- b) partes, peças e acessórios recondicionados, para a reposição ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (ver item 4.7);
- c) partes, peças e acessórios usados destinados ao reparo ou à manutenção de bens de informática ou telecomunicações no País (ver item 4.8);
- d) bens referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975;
- e) bens admitidos em regime aduaneiro especial de drawback suspensão;
- f) moldes e ferramentas;
- g) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica;
- h) bens usados que integrarem a importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção (ver item 0);
- i) hipóteses de exceção às regras de importação de bens usados conforme o art. 40 da Portaria Secex nº 249/2023;
- j) importações de bens usados idênticos a bens contemplados com ex-tarifário relacionados no Anexo I da Resolução Gecex nº 322 e no Anexo I da Resolução Gecex nº 323, ambas de 4 de abril de 2022 (ver item 4.9);
- k) importações de bens usados idênticos a bens relacionados no Anexo Único da Resolução Gecex nº 311, de 24 de fevereiro de 2022, exceto os bens que tenham sido relacionados com base nos incisos II ou IV do art. 13 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019 (ver item 4.9); e

I) de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e ferramentas, bem como suas partes e peças, sob a forma de doação à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades benfeitoras (ver item 4.10).

4.5. Para os casos abrangidos neste item 4 deverá ser utilizado o modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral”.

4.5.1. Após o seu deferimento, o LPCO será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp. As operações, neste caso, estão limitadas pelas quantidades e valores deferidos na licença.

4.5.2. O modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral” admite a inclusão de múltiplos itens, classificados em um ou mais códigos NCM.

4.6. O modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

4.6.1. No campo “Condição da mercadoria” deverá ser selecionada a opção “Usada”.

4.6.2. Nos campos “Fundamento Legal” e “Cobertura cambial” deverão ser selecionadas as opções nas quais se enquadra a importação. As opções deverão ser as mesmas selecionadas na Duimp, caso contrário, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

4.6.3. No campo “Tipo de Operação e Base Legal” deverá ser selecionada a opção na qual se enquadra a importação. Caso não encontre a opção específica, deverá ser selecionada a opção “99 - Outros - especificar”, e informada a hipótese e a base legal específica no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO.

4.6.4. Informar, em “Lista de itens” do LPCO, a NCM do bem a ser importado e preencher os demais campos do LPCO (“Condição venda”, “Peso líquido (kg)”, “Moeda negociada”, etc.) conforme a operação de importação em questão.

4.6.5. No campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, fornecer uma descrição completa e detalhada do bem.

4.6.5.1. A descrição fornecida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do LPCO deverá ser reproduzida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

#### **4.7. Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – “BIT recondicionados” (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, § 2º, III)**

4.7.1. Além de observar os itens 4.1 ao 4.6, o importador deverá:

4.7.1.1. Declarar, no pedido de LPCO, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, a seguinte frase: *“o bem foi recondicionado pelo próprio fabricante ou por terceiro por ele credenciado e será utilizado para reposição ou manutenção de bens de informática ou*

*telecomunicações (informar o bem de informática ou telecomunicações objeto de reposição ou reparo a partir do bem a ser importado, assim como o código da NCM desse primeiro bem)".*

4.7.1.2. O código da NCM do bem objeto de reposição ou reparo a partir do bem a ser importado deverá estar grafado na TEC (Tarifa Externa Comum) como BIT (Bens de Informática e de Telecomunicações). Essa informação pode ser verificada em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>.

4.7.1.3. As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

4.7.1.4. Caso a mercadoria a ser importada não seja um bem recondicionado, aplicam-se os procedimentos da regra geral de partes, peças e acessórios usados, mencionados no item 3.4.

#### **4.8. Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – “utilizados no reparo ou manutenção de BIT” (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, § 2º, IV)**

4.8.1. Além de observar os itens 4.1 ao 4.6, o importador deverá:

4.8.1.1. Declarar, no pedido de LPCO, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria, a seguinte frase: “*o bem será utilizado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele credenciado, para reparo ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (informar o bem de informática ou telecomunicações objeto de reparo ou manutenção a partir do bem a ser importado, assim com o código da NCM desse primeiro bem)".*

4.8.1.2. O código da NCM do bem objeto de reparo ou manutenção a partir do bem a ser importado deverá estar grafado na TEC (Tarifa Externa Comum) como BIT (Bens de Informática e de Telecomunicações). Essa informação pode ser verificada em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>.

4.8.1.3. O Decex poderá solicitar que o importador comprove que o bem importado será utilizado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele credenciado.

4.8.1.4. As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

#### **4.9. Bens usados idênticos a bens contemplados com ex-tarifário (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, § 2º, XII e XIII)**

4.9.1. O importador deverá se assegurar de que o bem objeto do LPCO (campo “Descrição Complementar da Mercadoria”) contenha descrição idêntica ao que consta na descrição do ex-tarifário, sem qualquer complementação.

4.9.1.1. A descrição deverá iniciar obrigatoriamente com a expressão “Ex”, seguida do número do ex-tarifário e do seu respectivo texto, por exemplo, “Ex 001 – Máquina...”.

4.9.1.2. Nas situações em que o próprio ex-tarifário admite intervalos, a descrição fornecida deverá ser idêntica ao ex-tarifário e eventuais características específicas do bem que se deseja

importar referentes a esses intervalos deverão ser informadas entre parênteses, logo após cada respectivo intervalo, por exemplo “(...)*altura compreendida entre 10 e 20m (18m), comprimento compreendido entre 5 e 20m (15m)*”.

4.9.1.3. Caso seja necessário informar qualquer característica técnica do produto que não conste da descrição do ex-tarifário concedido, seja voluntariamente, por solicitação de outro órgão anuente ou por determinação da Receita Federal, o importador deverá observar os requisitos da Seção III do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023, ou seja, o bem será submetido à regra geral de apuração de produção nacional.

#### **4.10. Doação a órgãos, entidades e instituições (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, § 2º, XIV)**

4.10.1. Para instruir a análise do Decex, o importador deverá anexar os seguintes documentos na aba “Documentos Anexados” do LPCO:

- a) carta de doação ou outro documento equivalente, devidamente assinada, contendo a lista de itens que serão doados; e
- b) tradução do inteiro teor da carta de doação (inclusive a lista dos itens que serão doados). Não há necessidade de tradução juramentada, bastando a simples tradução para o vernáculo.

4.10.2. Nessa situação, o importador deverá selecionar, no campo “Cobertura cambial” do LPCO, a opção “Sem cobertura” e declarar, no campo “Informações Adicionais”, de que se trata de uma operação de doação.

## **5. Bens de capital usados – Situações em que há a dispensa de licenciamento pelo Decex (Portaria Secex nº 249/2023, art. 21, § 2º e art. 29, § 5º)**

5.1. As importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios usados são dispensadas de licenciamento nas seguintes situações, elencadas no art. 29, § 5º, incisos I a III, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) importação de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios;
- b) admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização;
- c) nacionalização ou transferência de regime aduaneiro de bens que tenham ingressado no País como novos ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica.

5.1.1. No caso das aeronaves e seus motores, hélices ou outras partes importadas, conforme art. 29, § 5º, inciso I, da Portaria Secex nº 249/2023, e que sejam destinadas ao uso civil, os requisitos estabelecidos na regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) deverão ser atendidos.

5.2. Adicionalmente, as importações são dispensadas de licenciamento nas seguintes situações, elencadas no art. 21, § 2º, incisos I a V, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) ingresso de bens usados no regime aduaneiro especial de admissão temporária;
- b) reimportação de mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de exportação temporária;
- c) retorno ao País de mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas nas hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- d) ingresso de bens usados no regime aduaneiro especial de drawback suspensão; e
- e) nacionalização de bens usados ao amparo de reduções de alíquotas de tributos relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – Padis.

## 6. Bens de Consumo usados (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 35 a 38)

6.1. Em regra, não será autorizada pelo Decex a importação de bens de consumo usados, bem como seus componentes, partes, peças e acessórios.

6.2. Excetuam-se da vedação contida no item 6.1, as importações de bens de consumo usados nas seguintes situações, elencadas no art. 35, § 1º, incisos I a IX, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) doação a órgãos, entidades e instituições;
- b) bens derivados de herança;
- c) remessas postais sem valor comercial, em conformidade com o inciso II do art. 153 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;
- d) veículos antigos para fins culturais e de coleção;
- e) automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais;
- f) automóveis que satisfaçam os requisitos para isenção do Imposto de Importação previstos nos arts. 187 e 188 do Decreto nº 6.759, de 2009;
- g) bens culturais;
- h) barcos à vela para fins de turismo ou esporte; e
- i) importação de bens listados no art. 40 da Portaria Secex nº 249/2023.

6.2.1. Na análise dos pedidos de importação dos produtos e operações elencados no item 6.2, não necessariamente será observada a classificação por categoria econômica dos códigos da NCM contida no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023.

6.3. Para os casos abrangidos neste item 6 deverá ser utilizado o modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral”.

6.3.1. Após o seu deferimento, o LPCO será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp. As operações, neste caso, estão limitadas pelas quantidades e valores deferidos na licença.

6.3.2. O modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral” admite a inclusão de múltiplos itens, classificados em um ou mais códigos NCM.

6.4. O modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

6.4.1. No campo “Condição da mercadoria” deverá ser selecionada a opção “Usada”.

6.4.2. Nos campos “Fundamento Legal” e “Cobertura cambial” deverão ser selecionadas as opções nas quais se enquadra a importação. As opções deverão ser as mesmas selecionadas na Duimp, caso contrário, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

6.4.3. No campo “Tipo de Operação e Base Legal” deverá ser selecionada a opção na qual se enquadra a importação. Caso não encontre a opção específica, deverá ser selecionada a opção

“99 - Outros - especificar”, e informada a hipótese e a base legal específica no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO.

6.4.4. Informar, em “Lista de itens” do LPCO, a NCM do bem a ser importado e preencher os demais campos do LPCO (“Condição venda”, “Peso líquido (kg)”, “Moeda negociada”, etc.) conforme a operação de importação em questão.

6.4.5. No campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, fornecer uma descrição completa e detalhada do bem.

6.4.6. A descrição fornecida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do LPCO deverá ser reproduzida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

## **6.5. Doação a órgãos, entidades e instituições (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, § 1º, I)**

6.5.1. Para instruir a análise do Decex, o importador deverá anexar os seguintes documentos na aba “Documentos Anexados” do LPCO:

- a) carta de doação ou outro documento equivalente, devidamente assinada, contendo a lista de itens que serão doados; e
- b) tradução do inteiro teor da carta de doação (inclusive a lista dos itens que serão doados). Não há necessidade de tradução juramentada, bastando a simples tradução para o vernáculo.

6.5.2. Nessa situação, o importador deverá selecionar, no campo “Cobertura cambial” do LPCO, a opção “Sem cobertura” e declarar, no campo “Informações Adicionais”, de que se trata de uma operação de doação.

## **6.6. Doação de artigos de vestuário para instituições educacionais, científicas tecnológicas ou benficiantes sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública (Portaria Secex nº 249/2023, art. 38)**

6.6.1. Somente será autorizada a importação de artigos de vestuários usados, na forma de doação, por Entidade Beneficente de Assistência Social devidamente certificada.

6.6.2. Para instruir a análise do Decex, o importador deverá anexar os seguintes documentos na aba “Documentos Anexados” do LPCO:

- a) cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas);
- b) carta de doação da entidade doadora, mencionando todos os itens doados, com tradução para o vernáculo;
- c) cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;
- d) autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;

e) declaração da entidade indicando a atividade benéfica a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e

f) declaração da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bares benéficos.

6.6.3. Nessa situação, o importador deverá selecionar, no campo “Cobertura cambial” do LPCO, a opção “Sem cobertura” e declarar, no campo “Informações Adicionais”, de que se trata de uma operação de doação.

## **6.7. Veículos antigos (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, § 1º, IV)**

6.7.1. Será permitida a importação de veículos classificados nas posições da NCM 8701, 8702, 8703, 8704, 8705, 8709, 8711 e 8716, e nos subitens da NCM 8903.21.00, 8903.22.00 e 8903.23.00, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos.

6.7.2. O importador deverá declarar, no pedido de LPCO, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria”:

a) que o veículo será destinado a fins culturais e de coleção, conforme disposição contida na Portaria Secex nº 249/2023; e

b) o ano de fabricação do veículo.

## **6.8. Automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior em mudança para o Brasil (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, § 1º, V c/c art. 36)**

6.8.1. Para instruir a análise do Decex, o importador deverá anexar os seguintes documentos na aba “Documentos Anexados” do LPCO:

a) comprovante de que o automóvel conta com adaptações destinadas ao atendimento das necessidades do seu proprietário e de que foi licenciado e utilizado no país de origem pelo proprietário; e

b) prova de que o importador é portador de necessidades especiais.

6.8.2. Somente será admitida a importação de uma unidade por importador.

## **6.9. Automóveis que satisfaçam os requisitos para isenção do Imposto de Importação previstos nos arts. 187 e 188 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, § 1º, VI c/c art. 37)**

6.9.1. Para instruir a análise do Decex, o importador deverá anexar os seguintes documentos na aba “Documentos Anexados” do LPCO:

- a) comprovantes de que a importação se enquadra em uma das seguintes situações: i) automóvel de propriedade de funcionários da carreira diplomática, quando removido para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; ou ii) automóvel de propriedade de servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente; e
- b) prova de que não houve importação de automóvel em condições que ensejam o mesmo tratamento previsto no inciso VI do § 1º do art. 35 nos últimos 3 (três) anos.

6.9.2. Somente será autorizada a importação de automóveis de propriedade de funcionários que forem dispensados de função oficial exercida em país que proíba a venda de tais bens em condições de livre concorrência, conforme lista divulgada em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e sejam atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

- a) que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;
- b) que o automóvel pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias da dispensa da função; e
- c) que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

6.9.3. Considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida:

- a) no caso de servidor da administração pública direta, na legislação específica; e
- b) no caso de servidor da administração pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

## **6.10. Bens culturais (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, § 1º, VII c/c § 2º)**

6.10.1. Será permitida a importação de bens culturais que se enquadrem na lista a seguir, elencada nos incisos I a XI do § 2º do art. 35 da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;
- b) bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) produto de escavações ou descobertas arqueológicas;
- d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
- e) antiguidade de mais de 100 (cem) anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f) objetos de interesse etnológico;
- g) bens de interesse artístico;

- h) manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações de interesse especial, como histórico, artístico, científico, literário, isolados ou em coleções;
- i) selos postais, fiscais ou análogos, isoladas ou em coleções;
- j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos; e
- k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

6.10.2. O importador deverá declarar no campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO em qual das hipóteses a mercadoria se enquadra.

6.10.3. Para instruir a análise do Decex, o importador deverá anexar diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO documento(s) que ampara(m) o enquadramento da mercadoria em uma das hipóteses permitidas.

6.10.4. Com relação ao item 6.10.1, “k”, como regra geral, serão considerados como antigos os instrumentos musicais com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

## **6.11. Barcos à vela (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, § 1º, VIII)**

6.11.1. Será permitida a importação de barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, classificados nos subitens 8903.21.00, 8903.22.00 e 8903.23.00, da NCM, com até 30 (trinta) anos de fabricação para fins de turismo ou esporte.

6.11.2. O importador deverá declarar, no pedido de LPCO, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria”:

- a) que o barco é para fins de turismo ou esporte, conforme disposição contida na Portaria Secex nº 249/2023; e
- b) o ano de fabricação do barco a ser importado.

## **7. Apuração de Produção Nacional e Contestação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 41 e 42)**

7.1. O Decex fará consulta pública periódica sobre os pedidos de Licença de Importação por meio da página eletrônica [siscomex.gov.br](https://siscomex.gov.br) no menu “Informações/Importação” (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>).

7.2. Após o registro do pedido de LPCO, com a devida anexação do catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar, o referido pedido será colocado “Em análise” durante o transcurso da consulta pública.

7.3. Em regra, no último dia útil de cada semana é publicada uma consulta pública que agrupa os bens cujos pedidos de LPCO foram registrados nos dias que antecederam a cada publicação.

7.4. Caso a indústria nacional ou entidade que a represente entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá se manifestar, por meio do endereço eletrônico “decex.usim@mdic.gov.br” dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que deveriam ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

7.4.1. Caso essas informações sejam consideradas indispensáveis, o importador será notificado pelo Decex e haverá nova consulta pública para o bem em questão.

7.5. Caso a indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem capaz de substituir, para os fins a que se destina, o objeto do pedido de importação, poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da consulta pública, por meio de formulário próprio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

7.5.1. O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado.

7.5.2. No SEI, a indústria nacional deverá:

a) utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos de Análise de Produção Nacional para Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI;

b) no campo “Especificação” deverá ser informado em qual Consulta Pública o bem foi publicado, da seguinte forma: “Contestação à Consulta Pública nº XX, de dd/mm/aa”;

c) no campo “Documento Principal”, a empresa deverá acessar o campo “clique aqui para editar conteúdo”, e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa, do bem contestado e do bem nacional. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito;

d) no item 3 do formulário mencionado na letra “c”, “Requisitos de Origem do Mercosul”, a empresa deve fornecer informações referentes ao cumprimento dos requisitos de origem do Mercosul. Caso a NCM tenha como requisito “valor agregado regional”, deverá ser informado o

percentual desse valor. Caso a NCM tenha outros requisitos específicos de origem, deverá ser informado quais requisitos foram cumpridos; e

e) no campo “Documentos Complementares” a empresa deverá anexar, obrigatoriamente no formato “PDF”, os dois anexos obrigatórios, mencionados no campo 6 do formulário, quais sejam: i. catálogo técnico ou memorial descritivo detalhado do equipamento nacional, em português ou, caso não seja possível, acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e ii) nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação. Para cada documento, deverá ser selecionado o “Tipo de Documento” correspondente.

7.6. A relação dos resultados das apurações de produção nacional será disponibilizada semanalmente na página eletrônica mencionada no item 7.1. Ressalta-se que, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da consulta pública, o Decex necessita de um prazo de até 7 dias úteis para analisar as manifestações recebidas e divulgar a mencionada relação atualizada.

7.7. O resultado da análise de produção nacional poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido da indústria produtora nacional, que deverá apresentar, por meio do SEI, a documentação mencionada no item 7.5.2.

7.8. É dever dos produtores nacionais manterem seus dados de contato atualizados, sob risco de serem desconsiderados como produtores nacionais na relação dos resultados das apurações de produção nacional.

7.8.1. Os produtores nacionais deverão informar seus dados atualizados de contato por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, indicando, também, todos os itens da relação dos resultados das apurações de produção nacional que precisam ser atualizados.

7.8.1.1. No SEI, os produtores nacionais deverão utilizar a ferramenta de petionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos diversos para a Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI.

## **7.9. Pedido de reexame em razão de recusa de fornecimento do bem pela indústria nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 31)**

7.9.1. Será autorizada a importação de bens usados que contarem com produção nacional atestada na forma do art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023 quando for comprovada a recusa ao interessado do fornecimento do bem em questão pela indústria nacional produtora.

7.9.2. O Decex não fornecerá aos importadores qualquer documentação apresentada pela indústria nacional mencionada no item 7.5.2.

7.9.3. O pedido de reexame previsto no art. 31, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023 deverá sempre ser iniciado com o contato ou tentativa de contato direto do importador com o produtor nacional, a respeito do fornecimento do bem pretendido. As informações de contato dos produtores nacionais são aquelas indicadas no campo “Justificativa / Mensagem” da aba “Histórico” do pedido de LPCO indeferido e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

7.9.3.1. O contato do importador com o produtor nacional deverá mencionar expressamente que se trata de bem submetido a apuração de produção nacional pelo Decex, com indicação das informações de “NCM”, “Descrição da Mercadoria”, “Identificador Decex” e “Consulta Pública” que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

7.9.4. Será considerado como recusa de fornecimento:

7.9.4.1. A comunicação formal ao Decex por parte da indústria nacional que tenha sido identificada como produtora nacional, com as explicações do motivo para essa recusa; ou

7.9.4.2. O não fornecimento, pela indústria nacional que tenha sido identificada como produtora nacional, à interessada de informações relativas à cotação para fornecimento do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação dessas informações pela interessada.

7.9.5. No caso do item 7.9.4.1, a indústria nacional poderá apresentar uma “carta de declínio de contestação” por meio do SEI ou fornecê-la diretamente ao importador.

7.9.5.1. Neste caso, para solicitar ao Decex o reexame de pedido de Licença de Importação indeferido por existência de produção nacional, o importador deverá:

a) Registrar um novo pedido de LPCO (modelo “I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional”) solicitando, no campo “Informações Adicionais”, o reexame com base no art. 31, § 1º, I, da Portaria Secex nº 249/2023;

b) Preencher, nos campos “NCM” e “Identificador Decex”, exatamente o mesmo que consta nesses respectivos campos na relação dos resultados das apurações de produção nacional;

c) Se assegurar de que o bem objeto do LPCO contenha, no campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, descrição idêntica à que consta na mencionada relação dos resultados das apurações de produção nacional;

d) Anexar a “carta de declínio de contestação” fornecida pelo produtor nacional e, além disso, os documentos que comprovem como o importador obteve a carta (por exemplo, troca de e-mails com a indústria nacional) diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO.

7.9.5.2. Cumpridos os requisitos previstos no item 7.9.5.1, será autorizada a importação e a indústria nacional manifestante será desconsiderada como produtora do bem em questão.

7.9.5.3. Caso na “carta de declínio de contestação” a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa fabricante nacional continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

7.9.6. No caso do item 7.9.4.2, para solicitar ao Decex o reexame de pedido de Licença de Importação indeferido por existência de produção nacional, o importador deverá buscar, junto aos produtores nacionais, informações sobre o fornecimento do bem.

7.9.6.1. Caso o produtor nacional recuse expressamente o fornecimento das informações ao importador ou não as forneça no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, o importador deverá:

- a) Registrar um novo pedido de LPCO (modelo “I00078 - Licença para importação de material usado - Apuração de Produção Nacional”) solicitando, no campo “Informações Adicionais”, o reexame com base no art. 31, § 1º, II, da Portaria Secex nº 249/2023;
- b) Preencher, nos campos “NCM” e “Identificador Decex”, exatamente o mesmo que consta nesses respectivos campos na relação dos resultados das apurações de produção nacional;
- c) Se assegurar de que o bem objeto do LPCO contenha, no campo "Descrição Complementar da Mercadoria", descrição idêntica à que consta na mencionada relação dos resultados das apurações de produção nacional;
- d) Anexar comprovante da recusa de fornecimento ou tentativa sem sucesso de contato para solicitação de informações sobre cotação do bem diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO.

7.9.6.2. Em seguida, o Decex solicitará à indústria nacional que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a capacidade de atendimento à demanda da interessada e proposta de fornecimento.

7.9.6.3. Caso haja manifestação da indústria nacional pelo desinteresse em fornecer o bem ou caso não haja manifestação, será autorizada a importação e a empresa será desconsiderada como produtora do bem em questão.

7.9.6.4. Caso a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa fabricante nacional continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

7.9.7. Caso um bem possua mais de um produtor nacional identificado, o importador deverá fazer os procedimentos relativos ao pedido de reexame para cada um dos produtores e os documentos deverão ser apresentados em conjunto em um único pedido de LPCO.

## **8. Importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção e Células de Produção usadas (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 32 a 34)**

8.1. O procedimento para a importação de bens integrantes de unidades industriais, linhas de produção e células de produção para o Brasil está disciplinado nos arts. 32 a 34 da Portaria Secex nº 249/2023.

8.2. O interessado deverá apresentar projeto de transferência das unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção à Coordenação de Importação - COIMP por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

8.2.1. O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado.

8.2.2. No SEI, o peticionário deverá:

- a) utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos – Importação de Un. Industriais, Linhas ou Células de Produção (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI;
- b) no campo “Especificação”, deverá ser informado: “Material usado – linha de produção – nome da empresa”; e
- c) no campo “Documento Principal”, a empresa deverá acessar o campo “clique aqui para editar conteúdo”, e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa e da linha de produção.

8.3. O interessado deverá encaminhar o projeto de transferência para o Brasil de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção mediante o preenchimento de formulário específico no SEI, conforme item 8.2.2. Além disso, deverá anexar ao processo:

- a) cópia de documentação que identifique o signatário como representante legal da empresa no Decex;
- b) cópia do ato constitutivo e das alterações posteriores da empresa;
- c) lista detalhada dos equipamentos que serão importados, conforme planilha disponibilizada no endereço eletrônico do Siscomex;
- d) leiaute com a indicação de cada item; e
- e) fotos das máquinas e equipamentos que serão importados.

8.3.1. O Decex disponibiliza a planilha eletrônica mencionada na letra “c” do item 8.3, em formato “ods”, na página do Siscomex, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade> (“Planilha Linha de Produção”). As orientações de preenchimento estão disponibilizadas na própria planilha.

8.3.1.1. Após o preenchimento da planilha o importador deverá anexá-la ao processo SEI de forma zipada.

8.4. Ressalta-se que os bens que compõem a linha de produção, independentemente da sua categoria econômica, não estarão sujeitos a requisitos de apuração de produção nacional, conforme Seção 0 deste Manual.

8.5. Após aprovação do projeto pelo Decex nos termos do art. 32, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023, comunicada ao interessado por meio de ofício, a empresa está autorizada a registrar o pedido de LPCO para os bens usados integrantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.

8.6. Para os casos abrangidos neste item 8 deverá ser utilizado o modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral”.

8.6.1. Após o seu deferimento, o LPCO será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp. As operações, neste caso, estão limitadas pelas quantidades e valores deferidos na licença.

8.6.2. O modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral” admite a inclusão de múltiplos itens, classificados em um ou mais códigos NCM. Assim, todos os itens da linha de produção deverão ser objeto do mesmo pedido de LPCO.

8.7. O modelo de LPCO “I00079 - Licença para importação de material usado - Geral” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

8.7.1. No campo “Condição da mercadoria” deverá ser selecionada a opção “Usada”.

8.7.2. Nos campos “Fundamento Legal” e “Cobertura cambial” deverão ser selecionadas as opções nas quais se enquadra a importação. As opções deverão ser as mesmas selecionadas na Duimp, caso contrário, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

8.7.3. No campo “Tipo de Operação e Base Legal” deverá ser selecionada a opção “10 - Linha de Produção - Art. 30, § 2º, X, c/c arts. 32 a 34 da Portaria Secex nº 249/2023”.

8.7.4. Informar, em “Lista de itens” do LPCO, a NCM do bem a ser importado e preencher os demais campos do LPCO (“Condição venda”, “Peso líquido (kg)”, “Moeda negociada”, etc.) conforme a operação de importação em questão.

8.7.5. No campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, fornecer uma descrição completa e detalhada do bem.

8.7.5.1. A descrição fornecida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do LPCO deverá ser reproduzida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

8.7.6. No campo “Informações Adicionais”, o importador deverá fazer constar: i. declaração de isonomia de que o bem a ser importado atende às leis e aos regulamentos técnicos nacionais referentes à proteção ao meio ambiente, à eficiência energética e à segurança do trabalho, conforme Anexo III da Portaria Secex nº 249/2023; e ii. o número do ato administrativo do Decex que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção (os números do processo SEI e do ofício mencionado no item 8.5).

8.7.7. Todas as informações contidas no pedido de LPCO deverão ser idênticas ao que consta no projeto de transferência aprovado pelo Decex e, em caso de divergência, o pedido de LPCO será indeferido.

## **9. Reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico (Portaria Secex nº 249/2023, art. 39, §§ 1º e 2º)**

9.1. Serão autorizadas as reimportações de pneumáticos de uso aeronáutico classificados no subitem 4012.13.00 da NCM realizadas com vistas à extinção de operações anteriores de exportação efetuadas sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, conforme art. 39, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023.

9.2. Para os casos abrangidos neste item 9 deverá ser utilizado o modelo de LPCO “I00084 - Licença para importação de pneus recauchutados de uso aeronáutico”.

9.2.1. Após o seu deferimento, o LPCO será válido por 5 anos, sem possibilidade de prorrogação, e poderá ser utilizado pelo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp. As operações, neste caso, estão limitadas pela quantidade de pneus exportados que consta na Declaração Única de Exportação (DU-E) informada no pedido LPCO.

9.3. O modelo de LPCO “I00084 - Licença para importação de pneus recauchutados de uso aeronáutico” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

9.3.1. No campo “Vínculo DU-E” deverá ser informado o número da DU-E, com o status “averbada”, referente à exportação temporária correspondente.

9.3.2. No campo “Quantidade de pneus exportados” deverá ser informada a quantidade de pneus exportados que constam na DU-E informada no campo “Vínculo DU-E”.

9.3.3. Esse modelo de LPCO utiliza o catálogo de produtos, de forma que a informação da NCM e os demais dados do produto, que são transpostas para o LPCO no campo “Itens do LPCO”, são prestadas no momento do registro do produto no Módulo Catálogo de Produtos.

9.3.3.1. O passo a passo para utilização do Módulo Catálogo de Produtos pode ser consultado no Manual Catálogo de Produtos e Operador Estrangeiro, disponível em [“https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/manuais”](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/manuais).

## **10.Importação de bens sujeitos ao exame de similaridade (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 25 a 28)**

10.1. Estão sujeitas a prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do Imposto de Importação (II), excetuadas as situações previstas em legislação específica, e as importações sujeitas à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), a que se refere o inciso V do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, conforme art. 25 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.1.1. As importações sujeitas a prévio exame de similaridade estão elencadas no Anexo II da Portaria Secex nº 249/2023:

<b>Tipo do Benefício</b>	<b>Produtos</b>	<b>Código de preenchimento - módulo LPCO Importação</b>	<b>Base Legal</b>
Indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão	Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, destinadas à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão, classificadas nos capítulos 37, 84, 85, 90, na posição 9405 e no subitem 9620.00.00 da NCM.	Fundamento Legal "00617041115 - PIS - REDUÇÃO - Bens destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, sem similar nacional" ou "00717041115 - Cofins - REDUÇÃO - Bens destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, sem similar nacional".	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso V; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 4º, inciso V.
Pesquisa Científica e Tecnológica	Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e suas peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários importados por empresas habilitadas pelo CNPq, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.	Fundamento Legal "00117031008 - II - ISENÇÃO - Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e suas peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários importados por empresas habilitadas pelo CNPq, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação".	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, "g".
Instituições de Educação ou de Assistência Social	Quaisquer bens permitidos.	Fundamento Legal "00117031011 - II - ISENÇÃO - Instituições de educação ou de assistência social".	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, "b".
Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público	Bens não vinculados às finalidades essenciais da Autarquia ou Fundação, ou às delas decorrentes.	Fundamento Legal "00117031012 - II - ISENÇÃO - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público".	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, "a".
ITAIPI Binacional	Bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da Itaipu Binacional, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, a cargo daquela entidade.	Fundamento Legal "00117030037 - II - ISENÇÃO - Tratado de Itaipu - BRASIL x PARAGUAI - Bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da Itaipu Binacional, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, a cargo daquela entidade" ou "00217030037 - IPI - ISENÇÃO - Tratado de Itaipu - BRASIL x PARAGUAI - Bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da Itaipu Binacional,	Decreto-Lei nº 1.450, de 24 de março de 1976, art. 1º.

		desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, a cargo daquela entidade".	
RECINE	Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.	Fundamento Legal "00117051118 - II - SUSPENSÃO - RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica".	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, arts. 12 a 14.
Material de Premiação para eventos esportivos no Brasil	I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País.  Obs: não se sujeitam a exame os produtos do inciso I quando os produtos forem destinados a evento a ser realizado no exterior.	Fundamento Legal "00117031015 - II - ISENÇÃO - Troféus, medalhas, placas e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial recebidos como prêmio no exterior".	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38.
REPORTO	Produtos classificados nos códigos NCM relacionados nos Anexo I e II do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008.	Fundamento Legal "00117051079 - II - SUSPENSÃO - REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária".	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16.
Partidos Políticos	Quaisquer bens permitidos.	Fundamento Legal "00117031010 - II - ISENÇÃO - Partidos Políticos".	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, "b".
Embarcações registradas no REB	Partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB (Registro Especial Brasileiro).	Fundamento Legal "00117036125 - II - ISENÇÃO - REB - Registro Especial Brasileiro - partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB".	Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11.
Aeronaves nacionais	Partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves nacionais.	Fundamento Legal "00117031005 - II - ISENÇÃO - Aeronaves - partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves".	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, II, "j".
Embarcações nacionais	Partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de embarcações nacionais.	Fundamento Legal "00117031006 - II - ISENÇÃO - Embarcações - partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações".	Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, II, "j".

10.2. O exame de similaridade será realizado com base nos pedidos de LPCO, seguindo duas etapas:

10.2.1. Apuração de produção nacional (item 10.3); e

10.2.2. Análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada (item 10.4).

### **10.3. Apuração de produção nacional (1<sup>a</sup> etapa do exame de similaridade)**

10.3.1. Para a primeira etapa do exame de similaridade, a apuração de produção nacional, deverá ser utilizado o modelo de LPCO “I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa)”.

10.3.2. Após o seu deferimento, o LPCO será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp.

10.3.2.1. Se, após o deferimento do LPCO, houver revisão do resultado da análise de produção nacional, nos termos do art. 42, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023, o LPCO continuará em vigor durante seu prazo de validade original, mas não será concedida prorrogação desse prazo.

10.3.3. O modelo de LPCO “I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa)” admite a inclusão de apenas 1 (um) item. Ou seja, não poderão compor um mesmo pedido de LPCO bens que tenham características distintas entre si (art. 26, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023).

10.3.4. O modelo de LPCO “I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa)” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

10.3.4.1. No campo “Fundamento Legal” deverá ser selecionada a opção na qual se enquadra a importação, observando os códigos de preenchimento que constam na tabela constante no Anexo II da Portaria Secex nº 249, de 2023, reproduzida no item 10.1.1 deste Manual.

10.3.4.1.1. Nos casos dos benefícios para “indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão” e “ITAPIU Binacional”, em que há mais de um código de preenchimento previsto na tabela mencionada (00617041115/00717041115 e 00117030037/00217030037, respectivamente), o importador poderá selecionar qualquer uma das opções de Fundamento Legal previstas, uma vez que o LPCO admite a inclusão de um único código. Não há necessidade de solicitar um pedido de LPCO para cada código, uma vez que o LPCO com um único código será compatível com a Duimp que contenha os dois Fundamentos Legais previstos.

10.3.4.2. O importador deverá sempre verificar se o bem a ser importado já foi submetido a apuração de produção nacional realizada pelo Decex, consultando a relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. O Decex disponibiliza esta relação na página do Siscomex, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>.

10.3.4.3. Caso o bem a ser importado não conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, até a data do registro do pedido de LPCO, o importador deverá:

10.3.4.3.1. Informar, em “Lista de itens” do LPCO, a NCM do bem a ser importado e, no campo “Identificador Deceix”, o código que identificará um determinado bem na Consulta Pública e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. O código deverá ser preferencialmente o modelo comercial do produto.

10.3.4.3.2. Caso não seja possível informar o modelo comercial ou haja necessidade de utilizar uma descrição diferente daquela que já foi objeto de consulta pública anteriormente, o código poderá ser diferente do modelo comercial do bem importado.

10.3.4.3.3. Cada “Identificador Decex” deverá se referir a um único bem (ou seja, a uma única descrição, para fins de consulta pública), e cada bem distinto (portanto com descrição diferente de qualquer outro bem para o qual já foi apurada existência de produção nacional) deverá se referir a um único “Identificador Decex”.

10.3.4.3.4. O importador deverá evitar o uso de caracteres especiais, tais como acentos, “Ç”, “\*”, “/”, “\$”, “%”, “&”, dentre outros, no preenchimento do campo “Identificador Decex”.

10.3.4.3.5. No campo “Descrição Complementar da Mercadoria”, fornecer uma descrição completa e detalhada do bem, assim como sua aplicação. Esse campo deve conter toda a descrição do bem a ser importado, incluindo todas as características importantes para a caracterização do bem.

10.3.4.3.6. Considerando que, conforme informado no item 10.3.2, o LPCO deferido poderá ser utilizado pelo mesmo importador para múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp, não devem ser informadas no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” características que individualizem o bem importado, tais como números de série, ano de fabricação etc. Essas informações devem ser incluídas somente na Duimp.

10.3.4.3.7. A descrição fornecida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do LPCO deverá ser reproduzida no campo “Descrição Complementar da Mercadoria” do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

10.3.4.3.8. Anexar catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO. Ao anexar, no campo “Tipo de documento” deverá ser selecionada a opção “Catálogo técnico ou memorial descritivo”.

10.3.4.3.9. Serão indeferidos, no momento da análise, os pedidos de LPCO que não tenham catálogo técnico ou memorial descritivo anexados ao LPCO conforme as instruções deste Manual.

10.3.4.3.10. O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá:

- a) conter a completa descrição técnica e aplicação do bem, e, se possível, foto e/ou layout do bem, mas não deverá apresentar dados que identifiquem a operação, como: identificação do responsável pela elaboração do catálogo, do importador ou exportador, número de série e ano de fabricação do bem, número do LPCO, entre outros;
- b) constar em um único documento com extensão em “PDF”;
- c) ser redigido em língua portuguesa ou, caso não seja possível, estar acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e
- d) ser nomeado exatamente com o mesmo nome preenchido no campo “Identificador Decex” do pedido de LPCO. Se, por exemplo, o “Identificador Decex” for “ABC12”, o catálogo deverá ser nomeado como “ABC12.pdf”.

10.3.4.3.11. O catálogo técnico ou o memorial descritivo deverá conter informações técnicas e características detalhadas dos produtos, não se confundindo com o manual de uso do equipamento.

10.3.4.3.12. A etapa de apuração de produção nacional segue as regras descritas na Seção 0 deste Manual.

10.3.4.4. Caso o bem a ser importado conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador deverá:

10.3.4.4.1. Preencher, nos campos “NCM” e “Identificador Decex”, exatamente o mesmo que consta nesses respectivos campos na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.3.4.4.2. Se assegurar de que o bem objeto do LPCO contenha, no campo "Descrição Complementar da Mercadoria", descrição idêntica à que consta na já mencionada relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.3.4.4.3. A descrição fornecida no campo "Descrição Complementar da Mercadoria" do LPCO deverá ser reproduzida no campo "Descrição Complementar da Mercadoria" do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

10.3.4.5. Caso o bem conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 10.3.4.4 deste Manual e não exista produção nacional, será autorizada a importação. Caso o bem conste da relação com a indicação de que há produção nacional, o pedido de LPCO será indeferido para que o importador solicite a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse, conforme item 10.4 adiante.

#### **10.4. Análise da capacidade do bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada (2ª etapa do exame de similaridade)**

10.4.1. A segunda etapa do exame de similaridade consiste, conforme item 10.2.2, na análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada, observados os seguintes parâmetros:

- a) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
- b) preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira; e
- c) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

10.4.2. Para comparação do preço, o custo de importação será calculado com base no preço **Cost, Insurance and Freight (CIF)**, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente.

10.4.3. Caso o pedido de LPCO da 1ª etapa tenha sido indeferido, conforme item 10.3.4.5, o importador poderá solicitar a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse.

10.4.3.1. O prazo para solicitar a segunda etapa do exame de similaridade é de 90 dias contados a partir do indeferimento do LPCO da 1<sup>a</sup> etapa. Após esse prazo, será necessário iniciar o procedimento a partir de novo pedido de LPCO da 1<sup>a</sup> etapa (“I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa)”).

10.4.4. Para solicitar a segunda etapa do exame de similaridade, o importador deverá cumprir os procedimentos detalhados a seguir.

10.4.5. Buscar, junto aos produtores nacionais indicados no campo “Justificativa / Mensagem” da aba “Histórico” do pedido de LPCO indeferido ou indicados na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 10.3.4.2 deste Manual, propostas de fornecimento do produto em questão. Nessas propostas devem constar as informações relativas à qualidade e especificações do item, bem como preço, condições de fornecimento e prazo de fornecimento.

10.4.5.1. O contato do importador com o produtor nacional deverá mencionar expressamente que se trata de bem submetido a apuração de produção nacional pelo Decex, com indicação das informações de “NCM”, “Descrição da Mercadoria”, “Identificador Decex” e “Consulta Pública” que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.4.6. Registrar pedido de LPCO do modelo “I00082 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - 2<sup>a</sup> etapa”.

10.4.7. O modelo de LPCO “I00082 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - 2<sup>a</sup> etapa”, após o seu deferimento, será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para uma única operação, sendo vinculado a uma única Duimp.

10.4.8. Este modelo de LPCO admite a inclusão de apenas 1 (um) item. Ou seja, não poderão compor um mesmo pedido de LPCO bens que tenham características distintas entre si (art. 26, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023).

10.4.9. O modelo de LPCO “I00082 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - 2<sup>a</sup> etapa” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

10.4.9.1. No campo “Fundamento Legal” deverá ser selecionada a opção na qual se enquadra a importação, observando os códigos de preenchimento que constam na tabela constante no Anexo II da Portaria Secex nº 249, de 2023, reproduzida no item 10.1.1 deste Manual.

10.4.9.2. Nos casos dos benefícios para “indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão” e “ITAIPU Binacional”, em que há mais de um código de preenchimento previsto na tabela mencionada (00617041115/00717041115 e 00117030037/00217030037, respectivamente), o importador poderá selecionar qualquer uma das opções de Fundamento Legal previstas, uma vez que o LPCO admite a inclusão de um único código. Não há necessidade de solicitar um pedido de LPCO para cada código, uma vez que o LPCO com um único código será compatível com a Duimp que contenha os dois Fundamentos Legais previstos.

10.4.9.3. No campo “Nº LPCO da 1<sup>a</sup> Etapa - Exame Similaridade” deverá ser informado o número do LPCO indeferido por existência de produção nacional, confirme item 10.3.4.5 deste Manual.

10.4.9.3.1. Preencher, nos campos “NCM” e “Identificador Decex”, exatamente o mesmo que consta nesses respectivos campos na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.4.9.4. Se assegurar de que o bem objeto do LPCO contenha, no campo "Descrição Complementar da Mercadoria", descrição idêntica à que consta na já mencionada relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

10.4.9.5. Preencher os demais campos do LPCO (“Condição venda”, “Peso líquido (kg)”, “Moeda negociada”, etc.) conforme a operação de importação em questão.

10.4.9.6. No campo “Informações Adicionais” o importador deverá fazer constar:

a) o(s) nome(s) e endereço(s) de e-mail da(s) pessoa(s) responsável(is) para acompanhar o Processo SEI em nome do importador, e para onde serão enviadas todas as comunicações referentes à segunda etapa do exame de similaridade;

b) informações acerca dos custos incidentes sobre a operação de importação, tais como frete internacional, seguro internacional, despesas aduaneiras e alíquotas dos tributos que incidirão sobre a operação (II, IPI, ICMS, PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, entre outros tributos aplicáveis);

c) informações sobre se o bem já foi ou não embarcado para o Brasil.

10.4.9.7. Até a data do registro do pedido de LPCO, anexar diretamente na aba “Documentos Anexados” do LPCO documentos que comprovem que o produto nacional não pode ser considerado similar ao estrangeiro, quais sejam:

a) prova de contato do importador com o produtor nacional, conforme item 10.4.510.4.5;

b) propostas de fornecimento válidas apresentadas pelos produtores nacionais, contendo informações de preço e prazo de entrega. Caso o importador tenha dificuldades para entrar em contato com o(s) produtor(es) nacional(is) ou obter resposta, deverá apresentar documentos que comprovem a tentativa de contato sem sucesso;

c) documentos que comprovem os custos incidentes sobre a operação de importação informados pelo importador no campo “Informações Adicionais” do LPCO, conforme item 10.4.9.6. Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados em português. Documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução simples para o português;

d) comparativo detalhado sobre os preços do produto nacional e importado;

e) documentos que comprovem que as especificações técnicas do produto nacional são inadequadas à finalidade pretendida; e

f) comentários sobre o prazo de entrega ser ou não normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria e sobre a qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine dos bens importado e nacional.

10.4.9.8. O Decex poderá solicitar ainda outros documentos ou informações que embasem os argumentos e alegações do importador no pedido de LPCO.

10.4.10. Uma vez que o Decex considere que o pedido de LPCO foi devidamente registrado e instruído, iniciará Processo específico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI,

onde serão realizados todos os demais procedimentos referentes à segunda etapa do exame de similaridade.

10.4.11. Ato contínuo à abertura do Processo SEI, o Decex notificará o(s) produtor(es) nacional(is) e o importador acerca da instauração do processo e do início da segunda etapa do exame de similaridade.

10.4.11.1. O Decex poderá solicitar ao(s) produtor(es) nacional(is) informações e/ou esclarecimentos sobre o preço, prazo de entrega e a qualidade/especificações do produto nacional.

10.4.12. Após a abertura do processo, contendo a documentação enviada pelo importador referida nos itens anteriores, todas as manifestações e respostas do importador e do(s) produtor(es) nacional(is) deverão ser feitas exclusivamente por meio do SEI, de forma que não serão considerados documentos, argumentos ou informações apresentados por e-mail, por outros pedidos de LPCO, por novos documentos vinculados ao pedido de LPCO etc.

10.4.12.1. O acesso das partes ao Sistema SEI deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>.

Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado. No SEI, a parte interessada deverá utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos diversos para a Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI. Em todas as manifestações protocoladas no SEI deverá ser informado, no campo “Especificação”, que se trata de manifestação no âmbito do Processo SEI instaurado conforme o item 10.4.10.

10.4.12.2. A primeira manifestação das partes no Processo SEI deverá ser acompanhada de documento(s) comprobatório(s) válido(s) de que as pessoas que atuarem no Processo SEI possuem poderes para representar a parte, como por exemplo procurações, instrumentos de mandato, estatuto/contrato social, atas de assembleia, entre outros documentos que se fizerem necessários.

10.4.13. A falta de resposta às solicitações do Decex, incluindo o descumprimento de prazos ou aspectos formais, poderá ser considerada como falta de interesse da parte em participar do Processo e comprovar ou não a existência de similar nacional, o que poderá ensejar o indeferimento do pedido de LPCO, no caso do importador, ou o seu deferimento, no caso do(s) produtor(es) nacional(is).

10.4.14. Questões referentes ao prazo de entrega e à qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine do bem serão submetidas ao contraditório das partes.

10.4.14.1. O Decex poderá solicitar ao postulante à importação com benefício fiscal a apresentação de parecer ou laudo técnico emitido por instituição independente, de natureza pública e oficial, que ateste, de forma categórica, se os equipamentos do fabricante nacional possuem ou não “qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine” e “prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria”.

10.4.14.1.1. O referido parecer ou laudo técnico deve responder especificamente aos seguintes quesitos:

a) O produto nacional tem "qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine" o produto importado?

b) O prazo de fornecimento do produto nacional é "normal ou corrente para o tipo de mercadoria" em questão?

10.4.15. O Decex poderá solicitar ainda outros documentos ou informações que embasem os argumentos e alegações apresentados pelas partes durante a segunda etapa do exame de similaridade.

10.4.16. A critério do Decex, caso seja necessário para garantir o contraditório e a ampla defesa, os documentos apresentados por determinada parte poderão ser disponibilizados para as demais partes do processo de segunda etapa do exame de similaridade, respeitado o sigilo previsto na legislação brasileira para determinadas informações.

10.4.17. Caso o Decex verifique que o produto nacional não atende aos requisitos de qualidade, preço ou prazo de que trata o item 10.4.1, o pedido de LPCO será deferido.

10.4.18. Caso seja constatada a existência de similar nacional para o produto a ser importado, este não poderá ser importado com o benefício fiscal pleiteado. No entanto, cabe ressaltar que a importação poderá ser realizada mediante o recolhimento integral dos tributos devidos.

10.4.19. Caso um bem possua mais de um produtor nacional identificado, o importador deverá fazer os procedimentos relativos à segunda etapa do exame de similaridade para cada um dos produtores e os documentos deverão ser apresentados em conjunto em um único pedido de LPCO.

## 10.5. Demais situações

10.5.1. Caso a operação de importação pretendida não se enquadre nos modelos de LPCO “I00083 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Apuração de Produção Nacional (1<sup>a</sup> etapa)” e “I00082 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - 2<sup>a</sup> etapa”, detalhados nos itens 10.3 e 10.4, o importador deverá utilizar o modelo de LPCO “I00081 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Outros”.

10.5.2. O modelo de LPCO “I00081 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Outros”, após o seu deferimento, será válido por 180 dias, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e poderá ser utilizado pelo importador para uma única operação, sendo vinculado a uma única Duimp.

10.5.3. Este modelo de LPCO admite a inclusão de apenas 1 (um) item. Ou seja, não poderão compor um mesmo pedido de LPCO bens que tenham características distintas entre si (art. 26, § 1º, da Portaria Secex nº 249/2023).

10.5.4. O modelo de LPCO “I00081 - Licença para produtos sujeitos a exame de similaridade - Outros” deverá ser preenchido conforme as instruções a seguir.

10.5.4.1. No campo “Fundamento Legal” deverá ser selecionada a opção na qual se enquadra a importação, observando os códigos de preenchimento que constam na tabela constante no Anexo II da Portaria Secex nº 249, de 2023, reproduzida no item 10.1.1 deste Manual.

10.5.4.2. Informar a NCM do bem a ser importado e preencher os demais campos do LPCO (“Cobertura Cambial”, “Condição venda”, “Peso líquido (kg)”, “Moeda negociada”, etc.) conforme a operação de importação em questão.

10.5.4.3. No campo "Descrição Complementar da Mercadoria", fornecer uma descrição completa e detalhada do bem.

10.5.4.4. A descrição fornecida no campo "Descrição Complementar da Mercadoria" do LPCO deverá ser reproduzida no campo "Descrição Complementar da Mercadoria" do respectivo item da Duimp. Caso o texto inserido no LPCO não seja integralmente reproduzido na Duimp, o LPCO será considerado incompatível com a Duimp, impedindo a operação.

10.5.4.5. No campo “Informações Adicionais” do pedido de LPCO deverá ser informada a base legal que ampara a operação.

## **11.Cotas tarifárias e não tarifárias de importação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 23 e 24)**

11.1. As importações de produtos amparados por cotas tarifárias e não tarifárias de importação estão sujeitas a licenciamento não automático, com anuênciia do Decex.

11.2. As cotas tarifárias de importação podem ser estabelecidas por Acordos Comerciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) ou por reduções tarifárias previstas em Resoluções do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex).

11.3. A Secex editará portaria contendo os critérios de distribuição e a forma de administração das cotas de importação concedidas no âmbito da Camex. O importador deverá observar as determinações específicas contidas na portaria Secex que distribuiu a cota de importação.

11.3.1. A Secex poderá utilizar como critério de distribuição das cotas de importação, exclusivamente, a observância estrita da ordem de registro dos pedidos de LPCO efetuados no Siscomex, com ou sem o estabelecimento de cota máxima inicial por empresa, ou o critério misto, em que uma parte da cota é distribuída de forma proporcional a determinadas empresas, considerando o histórico importador e outros fatores mencionados em portaria Secex, e a outra parte da cota é distribuída por ordem de registro dos pedidos de LPCO no Siscomex. O critério utilizado estará expresso na Portaria Secex que disciplina a distribuição da cota.

11.3.1.1. Quando estabelecida uma cota máxima inicial por empresa, cada importador poderá obter um ou mais LPCOs, desde que a soma da quantidade na unidade de concessão da cota (quilogramas, valores, entre outros) informada nos LPCOs seja inferior ou igual ao limite máximo fixado. A cota máxima poderá ser restabelecida, de forma proporcional, à medida que o importador efetue o desembarque dos LPCOs anteriormente concedidos, desde que haja saldo disponível na cota global.

11.3.1.2. No caso de cotas de importação distribuídas por ordem de registro dos pedidos de LPCO no Siscomex, com o estabelecimento de cota máxima inicial por empresa, a quantidade limitada por empresa será definida com base nos 8 (oito) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

11.3.2. No preenchimento dos pedidos de LPCO relativos às cotas tarifárias de importação concedidas ao amparo de Resoluções do Gecex/Camex, o importador deverá utilizar o modelo específico de LPCO indicado na página eletrônica do Siscomex, no endereço <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao> (“Modelos de LPCO”).

11.3.3. Os modelos de LPCO aplicáveis às cotas de importação consideram o motivo que fundamentou a concessão da cota — como desabastecimento, LETEC, entre outros — e a unidade de medida utilizada na concessão, como peso líquido, unidade de medida estatística do produto, entre outros. O importador deve atentar para a escolha do modelo correto, considerando as características da cota de importação concedida para a mercadoria que se pretende importar.

11.4. No caso das cotas tarifárias de importação concedidas no âmbito da Aladi, o importador deverá observar o regramento estabelecido no Anexo I da Portaria Secex nº 249, de 2023.

11.4.1. O importador deverá selecionar o modelo de LPCO conforme o acordo comercial que pretende utilizar. Os modelos de LPCO disponíveis para utilização estão listados na página eletrônica do Siscomex, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>.

11.5. As cotas de importação vigentes, as normas que amparam sua concessão, bem como os modelos de LPCO a serem utilizados estão listados na página eletrônica *siscomex.gov.br*, no menu “Informações > Importação” (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>).

11.6. Em regra, os LPCOs concedidos para as cotas de importação de que trata os itens 11.3 e 11.4 terão validade de até 90 (noventa) dias e não serão objeto de prorrogação. No caso das cotas de importação referidas no item 11.3, a Portaria Secex que rege a distribuição de cada uma das cotas de importação poderá estabelecer validade diferente de 90 (noventa) dias, bem como admitir a possibilidade de prorrogação do LPCO.

11.7. Os LPCOs concedidos para cotas de importação ou parcelas de cotas de importação distribuídas por ordem de registro dos pedidos no Siscomex deverão ser utilizados para uma única operação, sendo vinculados a uma única Duimp. Por outro lado, no caso da parcela da cota distribuída de forma proporcional, para a qual será concedido um LPCO “de ofício”, o importador poderá utilizá-lo em múltiplas operações, sendo vinculado a mais de uma Duimp, observando-se o saldo total da cota concedida à empresa, bem como o prazo de validade do LPCO.

11.8. Independentemente da validade indicada no LPCO, para usufruir do benefício tarifário da cota de importação, o LPCO concedido deverá ser utilizado dentro do período de vigência da cota de importação, ou seja, deverá ser aproveitado em uma Duimp registrada até a data final de vigência da referida cota.

11.9. Os pedidos de LPCO poderão ser indeferidos em razão do descumprimento, quando este for insanável, das instruções contidas nesta Seção, das disposições expressas na Portaria Secex nº 249, de 2023, em especial do art. 14, e das determinações específicas previstas nas portarias que regulamentam a distribuição das cotas em análise.

11.9.1. Somente serão considerados aptos os pedidos de LPCO registrados no Siscomex que não apresentarem erros, omissões ou incompletudes não sanáveis no seu preenchimento, observados, em qualquer caso, os saldos global e individual (se for o caso) disponíveis, e respeitadas as demais regras dispostas nas normas pertinentes a cada cota distribuída.

11.9.2. Com exceção dos LPCOs concedidos “de ofício” mencionados no item 11.7, os modelos de LPCO aplicáveis às cotas de importação utilizam o catálogo de produtos, de forma que a informação da NCM e os demais dados do produto, que são transpostas para o LPCO no campo “Itens do LPCO”, são prestadas no momento do registro do produto no Módulo Catálogo de Produtos.

11.9.2.1. No campo “Detalhamento Complementar do Produto”, no módulo Catálogo de Produtos, deverão ser informadas todas as características relevantes da mercadoria que se pretende importar, em conformidade com a exigência contida na Portaria Secex de concessão da cota de importação. Havendo divergência entre as informações detalhadas da mercadoria apresentadas no campo “Detalhamento Complementar do Produto” e qualquer dos atributos do produto selecionado pelo importador, o pedido de LPCO não será concedido.

11.10. Quando constatado o esgotamento da cota de importação, o Decex não aprovará novas licenças de importação, ainda que o pedido de LPCO já tenha sido registrado no Siscomex.

11.10.1. Considera-se esgotada a cota de importação quando houver indeferimento de pedido de LPCO devido à inexistência de saldo na cota global ou quando o saldo disponível for inferior à quantidade solicitada no pedido. Quando o primeiro LPCO for indeferido exclusivamente por essa razão, a cota será considerada esgotada para fins de controle.

11.10.2. A cota de importação esgotada poderá ser restabelecida em razão de cancelamentos, vencimentos, substituições ou indeferimentos de montantes previamente alocados na cota de importação.

11.10.3. No caso das cotas mencionadas no item 11.3, quando for adotado como critério de distribuição a ordem de registro dos pedidos de LPCO no Siscomex, o saldo restabelecido será distribuído de acordo com os mesmos critérios utilizados na alocação original da cota, contemplando os pedidos de LPCO registrados a partir do primeiro dia de cada mês de vigência da cota. Adicionalmente, será realizada uma distribuição suplementar no penúltimo dia útil de vigência da cota.

11.10.4. O montante restabelecido em decorrência de cancelamentos, vencimentos, substituições ou indeferimentos, conforme previsto no item 11.10.2, será divulgado na página eletrônica do Siscomex, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>.

11.11. O consumo de cada uma das cotas de importação administradas pelo Decex será divulgado, em regra, de forma quinzenal, na página eletrônica do Siscomex, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>.

11.11.1. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Portaria Secex nº 249, de 2023, os importadores poderão obter, a qualquer tempo, informações sobre o processamento dos pedidos de LPCO por eles apresentados, mediante consulta direta ao Siscomex.

11.11.2. Em conformidade com o disposto no item 11.11.1, não serão fornecidas informações sobre saldos individuais de empresas, nem sobre o levantamento de LPCOs registrados pela empresa no Siscomex, salvo nos casos em que se tratar de parcela da cota distribuída de forma proporcional.

## **12. Indícios de infração à legislação de comércio exterior (Portaria Secex nº 249/2023, art. 43)**

12.1. As operações de importação enquadradas no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, sujeitas ao regime de licenciamento não automático, terão modelo próprio de LPCO, o qual levará em consideração o código NCM do produto a ser importado e o CNPJ do importador.

12.1.1. Quando a operação estiver enquadrada no regime de licenciamento não automático, o importador, ao preencher o pedido de LPCO no Siscomex, deverá observar as orientações de preenchimento constantes do campo “Informações ao exportador/importador” do referido pedido.

12.1.1.1. Considerando as orientações contidas no campo “Informações ao exportador/importador” do pedido de LPCO, o Decex poderá solicitar a apresentação de documentos que instruem o processo de importação, como o conhecimento de embarque, a fatura comercial, entre outros, os quais deverão ser anexados ao próprio LPCO, seja no momento do seu registro, seja após a análise do Decex, mediante “retorno de exigência”.

12.2. Os importadores submetidos ao regime de licenciamento não automático serão previamente notificados acerca da imposição do referido regime, que terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

12.3. Em conformidade com o art. 43, § 5º, da Portaria Secex nº 249, de 2023, serão indeferidos os pedidos de LPCO, em caso de não atendimento pelo importador de exigência formulada pelo Decex no prazo de 30 (trinta) dias ou na hipótese de verificação de divergências quanto à autenticidade, veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados.